

# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Telefone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Lei n.º 1998, de 30 de Dezembro de 1997.

Modifica o Código Tributário do Município de Arapiraca, adaptando-o a sistemática tributária vigente e adota providências correlatas.

Nós, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, faço saber que Poder Executivo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Esta Lei modifica o Código Tributário do Município, obedecidos os princípios da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, e Leis Estaduais; regulando direitos e obrigações inerentes às relações jurídicas decorrentes dos tributos de competência Municipal.

## PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

São instituídos os seguintes tributos:

### Impostos:

- a) - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) - Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI;
- c) - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

### Taxas:

- a) - Em razão do exercício do Poder de Polícia;
- b) - Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

2

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (62) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

## TÍTULO I

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

#### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

Art. 3º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou aquisição legal, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou em áreas urbanizáveis do Município.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, onde existam pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola de primeiro grau ou equipamento de saúde a uma distância máxima de 03 ( três ) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 5º - A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou edificação. Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - Sem edificação;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Resacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- III - em que houver edificações interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- 4º - Considera-se prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.
- 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incide, sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e em que a eventual produção não se destine ao comércio.
- 6º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se".
- Art. 4º - A incidência do imposto independe:
- I - Da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;
  - II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
  - III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.
- Art. 5º - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

- Art. 6º - O Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do bem imóvel.
- Art. 7º - Conhecidos o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor para efeitos de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência a aqueles e não a este; dentre aqueles, eleger-se-á o proprietário.

## PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082) 522-2524 / 1682 - Telex (82) 1026 PMA8-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, face a ausência ou isenção, desconhecimento ou impossibilidade de localização, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel e o fideicomissário serão considerados responsáveis, solidariamente, quanto à obrigação tributária.

4º - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão, concomitantemente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o adquirente, ressalvado o disposto no § 2º do artigo antecedente.

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

6º - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGVI.

7º - A Planta Genérica de Valores Imobiliários, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o Município, considerará os seguintes elementos:

- I - Área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

8º - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado ( m<sup>2</sup> ) de construção, com base nos seguintes elementos:

- I - Tipo de construção;
- II - qualidade de construção;
- III - estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;

## PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 3º - O valor venal do imóvel é determinado:

I - Quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores mobiliários, a área do terreno e fatores de correção;

II - quando se tratar de imóvel edificado, pelo disposto no inciso I, § 2º deste artigo, Tabela de Preços por metro quadrado ( m<sup>2</sup> ) de construção por tipologia, a área construída e fatores de correção.

§ 4º - Quando a área do terreno exceder a 05 ( cinco ) vezes a área construída da edificação, o imóvel fica sujeito a incidência do imposto calculado com a alíquota prevista para terrenos.

§ 5º - Entende-se por área construída a obtida através de:

I - Contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície de:

- a) - varandas, sacadas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;
- b) - girais e mezaninos;
- c) - garagens ou vagas, cobertas, quando no nível do solo, e cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;
- d) - áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínios.

II - Contornos inteiros das paredes quando se tratar de piscinas.

III - No caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, a área a ser levada em conta será a maior das seguintes:

- a) - a efetivamente construída, conforme inciso I deste parágrafo;
- b) - a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo deverá constituir uma Comissão de Avaliação formada por no mínimo 03 ( três ) e no máximo 05 ( cinco ) membros, presidida pelo

# PREFEITURA DE ARAPIRACA

6

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Secretário Municipal de Finanças, com o escopo de elaborar a Planta Genérica de Valores Imobiliários e a Tabela de Preços de Construção, observadas as disposições do artigo anterior.

Art. 11 - A Comissão de Avaliação atualizará anualmente a Planta Genérica e a Tabela, ficando sua vigência, para o exercício subsequente, condicionada a aprovação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - No cálculo do Imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- I - 2% ( dois por cento ), tratando-se de terreno murado -
- II - 5% ( cinco por cento ), tratando-se de terreno não murado -
- III - 1% ( um por cento ), para as edificações.

## SEÇÃO IV

### LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ou englobado quando for contíguo, pertencente a um só proprietário e localizado em um mesmo lote, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 14 - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- I - Quando " pró-indiviso ", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores,
- II - quando " pró-diviso ", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a

## PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
 CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
 CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19  
 incisos I e II.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da  
 propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo  
 definidos em regulamento, editado em cada exercício.

1º - O contribuinte que efetuar o pagamento até a data do vencimento da cota única,  
 gozará do desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto, cujo desconto  
 será fixado a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, e constará,  
 necessariamente do documento de arrecadação.

2º - No exercício financeiro em que for concedido parcelamento, o pagamento das  
 parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com a quitação das  
 parcelas vencidas.

### SEÇÃO VI

#### ISENÇÕES

Art. 18 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso  
 exclusivo da União, do Estado, do Município ou suas autarquias,
- II - pertencente, ou cedido gratuitamente à entidade ou instituição sem fins  
 lucrativos, utilizado como sede e que se destine à promoção social, desportiva,  
 educativa ou de amparo à criança ao adolescente ou ao idoso, desde que  
 reconhecida como de utilidade pública municipal,
- III - declarado de utilidade pública ou de interesse social para fins de  
 desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação  
 do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo  
 Poder Municipal.

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

IV - O único imóvel pertencente a aposentado ou pensionista, cuja renda mensal auferida em 1º de janeiro do exercício de competência corresponda a um salário mínimo e desde que utilizado exclusivamente como residência.

§ 1º - O reconhecimento das isenções de que trata este artigo, será requerido pelo contribuinte, em formulário próprio, endereçado ao Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 30 ( trinta ) dias contados do recebimento do documento de arrecadação, acompanhado do título de propriedade ou documento de concessão de uso, estatutos constitutivos e prova do reconhecimento da utilidade pública municipal.

§ 2º - As isenções previstas neste artigo, aplicam-se exclusivamente ao imposto, não se estendendo em nenhuma hipótese às taxas devidas, cujo não pagamento implicará no cancelamento das isenções.

## SEÇÃO VII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Na hipótese de ocorrência das infrações abaixo descritas, relativas ao disposto neste Título, aplicar-se-ão as respectivas penalidades, a saber:

I - Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, ou anotação de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 ( trinta ) dias contados do surgimento da nova unidade ou das alterações efetuadas. - Multas equivalente a 30% ( trinta por cento ) do valor do imposto atualizado, calculado com base nos dados corretos acerca do imóvel;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade, pertinentes as informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário. - Multa equivalente a 50% ( cinquenta por cento ) do valor do imposto, atualizado, calculado com base nas informações corretas sobre o imóvel.

Parágrafo Único - Consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua o inciso I, as reformas externas ou internas, reparos estruturais ou pinturas ( exceto pintura ), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da administração municipal e/ou de qualquer outra esfera de Governo.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS " INTER-VIVOS " - ITBI



Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 20 - O Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis " Inter-Vivos " - ITBI, tem como fato gerador:

I - A transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, consoante definido na legislação civil;

II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 21 - A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais que se seguem:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 22 desta lei;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) - Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

1º - Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda;

2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - Permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou direitos a ele relativos;

## SEÇÃO II

### DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 22 - São imunes ao imposto ou este não incide sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a ele relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político ou instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais, ou ainda entidade religiosa relativamente aos imóveis cuja aquisição se destine ao uso como templo;

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

III - a aquisição seja efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% ( cinquenta por cento ) da receita operacional da pessoa adquirente nos 02 ( dois ) anos antecedentes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### SEÇÃO III

#### DAS ISENÇÕES

Art. 23 - São isentas do imposto:

- I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (62) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- V - a transmissão de gleba rural não excedente a 25 ( vinte e cinco ) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - a primeira aquisição de imóvel para residência própria, efetuada por servidor do Município, inclusive inativos, com remuneração mensal equivalente a 02 ( dois ) salários mínimos, exceto os ocupantes de cargos comissionados, quando não integrantes do quadro efetivo de Servidores Municipais.
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão cujo valor seja inferior ou equivalente a 10 ( dez ) Unidades Fiscais de Referência;
- IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.
- X - a aquisição de imóvel para residência própria por uma única vez, quando o adquirente for Ex-Combatente das grandes Guerras Mundiais.

#### **SEÇÃO IV**

##### **CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL**

Art. 24 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito nele relativo.

Art. 25 - Nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

#### **SEÇÃO V**

##### **BASE DE CÁLCULO**

Art. 26 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Art. 27 - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Art. 28 - Nas tomas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- § 3º - Na instituição do fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% ( setenta por cento ) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
- § 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre os imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% ( trinta por cento ) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% ( setenta por cento ) do valor venal do imóvel.
- § 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- § 7º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- § 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo monetariamente.
- § 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Prefeitura Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## SEÇÃO VI

### DAS ALÍQUOTAS

Art. 27 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% ( meio por cento );
- II - demais transmissões - 3% ( três por cento ).

## SEÇÃO VII

### PAGAMENTO

Art. 28 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- I - Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 ( trinta ) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação, em praça ou leilão, dentro de 30 ( trinta ) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 ( trinta ) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 29 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte onerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 30 - Não se restituirá o imposto pago:

- I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência, lavrada a escritura;
- II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude do pacto de retrovenda.

Art. 31 - O imposto, uma vez pago só será restituído nos casos de:

- I - Anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil vigente.

# PREFEITURA DE ARAPIRACA

15

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- 12 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

## SEÇÃO VIII

### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- 13 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar no órgão fazendário da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido no regulamento.

- 14 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais, sem que o contribuinte apresente documento probatório do recolhimento do imposto devido.

- 15 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

- 16 - Todos aqueles que adquirirem bem imóvel ou direitos cuja transmissão constitua fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou outro título representativo da transferência do bem ou direito.

## SEÇÃO IX

### PENALIDADES

- 17 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título de propriedade à repartição fiscalizadora, no prazo fixado no artigo anterior, fica sujeito à multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto.

- 18 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventários que descumprirem o previsto no artigo 34 desta Lei.

Art. 39 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa física ou jurídica que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar da inexatidão ou omissão praticada.

#### CAPÍTULO IV

#### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

#### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

Art. 40 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviços não compreendidos na competência do Estado e especialmente os constantes da Tabela Anexo I a esta Lei.

Art. 41 - Os serviços especificados no Anexo I a esta Lei, ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 42 - O imposto incide sobre os serviços prestados a consumidores e usuários finais, com ou sem a utilização de equipamentos tais como ferramentas, veículos, máquinas e similares.

Art. 43 - O imposto é devido independentemente:

- I - de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - do recebimento do preço ou do resultado financeiro do exercício da atividade;

Art. 44 - Para fins de tributação pelo imposto, consideram-se:

- I - empresa: todos que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariem e dirijam prestação dos serviços;



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

17

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

II - **profissional autônomo:** todo aquele que exerce habitualmente e por conta própria serviços profissionais e técnicos remunerados;

3.5 - Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

- I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;
- II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- III - construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;
- IV - construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;
- V - execução de obras: de terraplanagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;
- VI - execução de obras elétricas e hidrelétricas;
- VII - execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral;

3.6 - Os serviços de construção civil, compreendem ainda:

- I - os serviços auxiliares:
  - a) - preparação de canteiros de obras;
  - b) - andaimes, ferramentais, guindastes entre outros;
  - c) - projeto, consultoria e fiscalização de obras;
- II - Serviços complementares:
  - a) - Construção de muros;
  - b) - cercas, portões;
  - c) - jardins;
  - d) - quaisquer outras obras de aformoseamento.

3.7 - Para fins de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

- I - O local do estabelecimento prestador;
- II - na falta do estabelecimento prestador, o do domicílio do prestador;
- III - o local da execução da obra, no caso de construção civil;

3.8 - Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto é devido a este Município, ainda que os serviços sejam prestados em outros Municípios, pelo próprio contribuinte, seus empregados ou prepostos.

# PREFEITURA DE ARAPIRACA

18

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PNAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

2º - Consideram-se estabelecidas neste Município, para os fins do inciso I deste artigo, todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência ou representação, independentemente do cumprimento de exigências legais ou regulamentares.

Art. 42 - Consideram-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1025 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

**Parágrafo Único - Não são contribuintes:**

- I - Os que prestarem serviço mediante relação de emprego;
- II - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades;
- III - os trabalhadores avulsos definidos, para os fins desta Lei, como os que exercem suas atividades sem autonomia, sob a direção e comando de terceiros, não sendo, porém, empregados deste.

**Art. 44 -** A pessoa física ou jurídica que contratar, com terceiros, a prestação de serviços, responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante quando o prestador:

- I - Não for estabelecido ou domiciliado neste Município;
- II - estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;
- III - estando obrigado à emissão de Nota Fiscal ou outro documento exigido pela Administração não o fizer.

**Art. 45 -** Para a retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota constante da Tabela Anexo II a esta Lei.

**Art. 46 -** O responsável ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer, ao contribuinte, o respectivo comprovante.

**Art. 47 -** São responsáveis:

- I - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratos ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obra de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiras ou subempreiteiras não estabelecidas no Município;
- IV - os titulares de prédios ou os contratantes de obras e serviços se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Resacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre a sua atividade;
- VIII - Os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto incidentes nas operações;
- IX - os que utilizarem serviços de empresas pelo imposto incidente sobre as operações se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
- XI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;
- XII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;
- XIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:
- a) - empresas de agenciamento, intermediação, repasses ou que façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
  - b) - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
  - c) - bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
  - d) - empresas que executem remoção de doentes.
- XIV - os hospitais e clínicas públicos privados, ou entidades sem fins lucrativos, pelo imposto sobre os serviços a eles prestados:
- a) - por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
  - b) - por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus usuários se fizer sem a intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
  - c) - por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.

## PREFEITURA DE ARAPIRACA

21

Fone FAX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- XV - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- XVI - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:
- a) - guarda e vigilância;
  - b) - conservação e limpeza de imóveis;
  - c) - locação e "leasing" de equipamentos;
  - d) - fornecimento de "cast" de artistas e figurantes;
  - e) - serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamento.
- XVII - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos;
- XVIII - os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

4.º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

5.º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançada por imunidade ou por isenção tributária.

6.º - O atendimento ao disposto neste artigo será disciplinado em Portaria baixada pelo Secretário de Economia e Finanças, que elegerá, em datas distintas, os grupos de entidades que se submeterão a estas regras.

7.º - O regulamento disporá sobre a forma pelo qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

Art. 46 - Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte será considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a qualquer deles.

## PREFEITURA DE ARAPIRACA

24

Fone PBX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Resacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- A dedução do valor do material se fará proporcionalmente às importâncias pagadas, pelo contribuinte, nos documentos fiscais relativos à obra, não podendo ser superior a 40% ( quarenta por cento ) do preço global cobrado pelo serviço, assim considerada a empreitada de material e mão de obra.

- Para efeito do disposto no " caput " deste artigo, não são dedutíveis do preço dos materiais:

### I - Os materiais:

- a) - utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados, e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres similares; equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;
- b) - adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros da obra antes de sua efetiva utilização;
- c) - adquiridos:
  - 1) - através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;
  - 2) - através da nota fiscal em que não conste o local da obra;
  - 3) - adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual é efetuado o abatimento;
  - 4) - quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.

### II - Os serviços:

- a) - de fretes ou carretos, locação de equipamentos, consertos e manutenção de: máquinas e equipamentos ( escadas, andaimes, balancins, formas de concreto, veículos, guindastes, entre outros );
- b) - subempreitados, representados por:
  - 1) - documentos fiscais considerados irregulares nos termos da legislação pertinente;
  - 2) - notas fiscais de serviços em que não conste o local da obra;
  - 3) - notas fiscais de serviços com emissão posterior à data da nota fiscal ensejadora do abatimento.

- Em nenhuma hipótese os valores concernentes às deduções de materiais previstas no " caput " deste artigo poderão ser acumulados para dedução em período futuro.

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

III - as declarações, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, bem como os documentos por ele expedidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita.

n. 50 - Para proceder ao arbitramento, a autoridade fiscal poderá basear-se em qualquer elemento de receita tributável pelo imposto e, especialmente, de:

- I - Preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
- II - receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;
- III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;

Parágrafo Único - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o corrente na praça.

n. 51 - A receita bruta, arbitrada para fins de cálculo do imposto, não poderá ser inferior ao somatório, no período compreendido no arbitramento, das seguintes parcelas:

- I - Gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;
- II - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais e trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócios ou gerentes;
- III - até 20% ( vinte por cento ) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;
- IV - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

n. 52 - Quando se tratar de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, constantes da Tabela Anexo II a esta Lei, desconsideradas as importâncias pagas à título de remuneração do trabalho.

n. 53 - Considera-se preço dos serviços, relativamente às atividades dos itens 31 e 33 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, a remuneração do contribuinte pelos serviços de empreitadas, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

- I - Dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que se incorporam diretamente à obra, agregando-se ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- II - das subempreitadas, já tributadas neste Município.

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

**Parágrafo Único** - O titular, sócios ou diretores da empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

### SEÇÃO III

#### CÁLCULO DO IMPOSTO

**Art. 47** - O imposto calcula-se na conformidade da Tabela Anexo II a esta Lei.

**Art. 48** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerado sua soma bruta, ou seja a remuneração do contribuinte sem qualquer dedução.

**Parágrafo Único** - As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo lançamento, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

**Art. 49** - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser cobrado sempre que:

- I - Exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver cadastrado no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMS;
- II - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
- III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;
- IV - regularmente intimado, o contribuinte recusar-se à exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;
- V - sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares.

**Parágrafo Único** - Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

- I - O contribuinte fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
- II - os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;



Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
 CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
 CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

54 - A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o valor do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhete de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contração, tabelas ou cartelas, taxas de utilização ou "couvert", seja por qualquer outro meio gerador do tributo.

55 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, quando mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção.

56 - Os estabelecimentos de diversão, onde não for exigido pagamento prévio pela mera utilização ou ingresso à casa, emitirão nota fiscal de serviços, segundo as disposições desta Lei.

57 - Nos serviços de diversões públicas consistentes na cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o valor da cessão integra o preço do ingresso, entrada ou participação, devendo ser incluído, no caso os estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, na Nota Fiscal de Serviços.

58 - Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, constar, obrigatoriamente, dos bilhetes de ingresso, os seguintes dados:

- I - Denominação "Bilhete de Diversão Pública";
- II - número de ordem do bilhete;
- III - evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;
- IV - preço respectivo;
- V - nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C;
- VI - a(s) data(s) a que se refere(m);

Exceto as indicações do preço e da data do evento que podem ser apostas por quem os emitirá, as demais serão impressas tipograficamente.

Quando mais de um promovente, o bilhete pode apenas indicar um deles.

59 - Quando no preço do ingresso estiver incluído, total ou parcialmente, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o bilhete conterá perfeita identificação dos itens por ele cobertos.

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PNA8-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Parágrafo Único - No caso desses valores serem cobrados em separado, será emitida Nota Fiscal de Serviços.

§ 17 - A Secretaria de Economia e Finanças, através da repartição competente, arrecada a receita dos prestadores de serviços de diversões públicas não estabelecidos no Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - deste Município.

## SEÇÃO

### ESTIMATIVA

§ 18 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar o imposto fiscal diferenciado, o imposto poderá, a critério da Secretaria de Economia e Finanças, ser calculado e lançado por estimativa.

Parágrafo Único - Para a determinação da receita estimada e o conseqüente cálculo do imposto devido, serão considerados:

- I - Dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculadas diretamente à atividade desenvolvida;
- II - o valor dos materiais e combustíveis consumidos;
- III - o total dos salários pagos;
- IV - o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - 2% ( dois por cento ) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios dos referidos bens, o valor dos respectivos alugueis;
- VI - as despesas com fornecimento de água, energia e telefone.

§ 19 - O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será fixado em Unidades Fiscais de Referência ) e dividido em parcelas mensais, que poderão ter prazos diferenciados e deverão ser recolhidas, no prazo e forma estabelecidos pela Secretaria de Economia e Finanças.

§ 20 - Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa, serão regularmente avaliados durante o período de duração do regime, bem como do total do imposto assim como das importâncias a serem recolhidas.

## PREFEITURA DE ARAPIRACA

27

Fone PABX (082)522-2524 / 1562 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

**Parágrafo Único** - A notificação de que trata este artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, a seus familiares, representantes ou prepostos.

61 - Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser alterados pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à estimativa, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

62 - O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

63 - O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 ( vinte ) dias, contados da data de recebimento das notificações de que tratam o artigo 60 e seu Parágrafo Único.

64 - Quando procedente a impugnação, a diferença, a maior recolhida na pendência da estimativa, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o contrário, restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

65 - Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Comissão de Economia e Finanças.

66 - Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, suspensa a estimativa do regime, por qualquer motivo, a autoridade fiscal procederá à apuração da diferença entre a estimativa e do imposto efetivamente devido, notificando-se, o contribuinte, dos resultados obtidos.

**Parágrafo Único** - As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o imposto efetivamente devido serão:

I - Recolhidas, caso favoráveis ao Fisco, no prazo de até 30 ( trinta ) dias, contados da data da notificação referida no " caput " deste artigo;

II - devolvidas ao contribuinte, mediante Processo Administrativo Fiscal, no prazo de 30 ( trinta ) dias, contados da data da conclusão da revisão da estimativa, efetuada a partir de fiscalização "in loco", solicitada pelo contribuinte.

67 - O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Comissão de Economia e Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos de atividade, independentemente, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

**Parágrafo Único** - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria de Economia e Finanças, poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, à receita auferidas e do imposto devido.

## SEÇÃO V

### INSCRIÇÃO

**Art. 65** - Os contribuintes do imposto devem promover a sua inscrição na Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C., uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria de Economia e Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

**Art. 66** - Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo endereço de seu domicílio.

**Art. 67** - O recebimento pela Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, da inscrição prevista neste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

**Art. 68** - Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, o contribuinte obrigado a informá-las à Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

**Parágrafo Único** - Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados à Seção de Cadastro Mercantil - CMC, o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

**Art. 69** - Compete à Secretaria de Economia e Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamentos de inscrições.

**Art. 70** - A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria de Economia e Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidos em interesse da fiscalização do tributo.

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

**Parágrafo Único** - Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

## SEÇÃO VI

### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 69** - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os contribuintes devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subsequente, ou prazo e forma estabelecidos em regulamentação posterior.

**Art. 70** - O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria de Economia e Finanças.

**Art. 71** - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

**Art. 72** - Quando se tratar de prestação de serviços, na forma prevista pelos artigos 58 e 59 e no Parágrafo Único desta Lei, o imposto deverá ser recolhido:

- I - Em parcela única e no prazo da inscrição, caso se trate do exercício correspondente ao de início da atividade;
- II - nos exercícios subsequentes ao de início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos em regulamentação posterior, que fixará, inclusive número e o valor das parcelas a serem pagas no exercício.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do Inciso I deste artigo, o imposto é devido pelo total previsto na Tabela, Anexo II a esta Lei, ainda que a atividade seja iniciada no decorrer do exercício.

**Art. 73** - O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições previstas pelo artigo 54 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida na Secretaria de Economia e Finanças.

**Art. 74** - O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a notificação do contribuinte.

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 73 - Através da regulamentação a esta Lei, poderão ser alterados os prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto.

Art. 74 - O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo Único - É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

- I - O contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;
- II - o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município.

Art. 75 - O recolhimento unificado do imposto, previsto no parágrafo único do artigo anterior, deverá ser requerido à Secretaria de Economia e Finanças que, em caso de acordo do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 75 - A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais, previstas nesta Lei, ou por outra forma estabelecida pela Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 75 - O Secretário de Economia e Finanças poderá dispensar, a seu critério e mediante justificativa, a declaração de que trata este artigo, inclusive no caso de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

Art. 76 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

Art. 76 - A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais, previstas nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 76 - O Secretário de Economia e Finanças poderá dispensar, a seu critério e mediante justificativa, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

## SEÇÃO VII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

# PREFEITURA DE ARAPIRACA

31

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 77 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos fixados, implica na cobrança dos acessórios previstos nos artigos seguintes:

Art. 78 - Pela falta de recolhimento no prazo, no caso de contribuintes submetidos ao regime de estimativa ou sujeitos ao pagamento do imposto na forma dos artigos 59, 60, 61, 62, 70, 82 e 83 são devidas as multas de:

- I - 10% ( dez por cento ) do valor do tributo, corrigido monetariamente, se for o caso, até 30 (trinta) dias de atraso;
- II - 20% ( vinte por cento ) do valor do tributo, corrigido monetariamente, se for o caso, até 60 (sessenta) dias de atraso;
- III - 30% ( trinta por cento ) do valor do tributo, corrigido monetariamente, quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;
- IV - 40% ( quarenta por cento ) do valor do imposto não recolhido a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia, até o 60º ( sexagésimo ) dia, contados da data do respectivo vencimento;
- V - 50% ( cinquenta por cento ) do valor do imposto não recolhido, a partir do 61º ( sexagésimo primeiro ) dia, contado da data do respectivo vencimento;

I - As multas referidas neste artigo, serão calculadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, com base no índice do mês do respectivo vencimento.

II - Quando o pagamento for realizado antes do início de qualquer ação fiscal, a multa prevista neste artigo será reduzida em 70% ( setenta por cento ) do seu valor.

Art. 79 - Considera-se iniciada a ação fiscal, para fins do disposto no § 2º do artigo anterior:

- I - Com a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - com a prática, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, intimado o contribuinte.

Art. 80 - Pela falta de recolhimento, ou recolhimento a menor do imposto, no prazo e nas condições do artigo 69 desta Lei, é devida a multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável, utilizada a sanção estatuida no art. 78.

Fone PABX (062)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

**Parágrafo Único** - A multa prevista neste artigo não poderá ser inferior a 03 ( três ) U.F.R.'s.

**Art. 81** - Pela falta de retenção do imposto na fonte, segundo o disposto pelo artigo 44 desta Lei, é devida a multa de 50% ( cinquenta por cento ) do valor do imposto não retido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

**Art. 82** - Pelo não recolhimento, no prazo e nas condições estabelecidas no artigo 44 desta Lei, do imposto retido na fonte, é devida a multa de 100% ( cem por cento ) do valor retido, atualizado monetariamente, observado o limite mínimo de 05 ( cinco ) U.F.R.'s.

**Art. 83** - A inobservância das obrigações acessórias, relativas ao imposto, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

- I - Pela falta de inscrição na Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C, de comunicação de alteração de dados cadastrais ou do encerramento das atividades:
  - a) - multa de 50% ( cinquenta por cento ) da U.F.R., caso o contribuintes não possua estabelecimento fixo;
  - b) - multa de 1 ( uma ) a 10 ( dez ) U.F.R.'s nos demais casos.
- II - pela prestação de informações falsas, relativamente a dados cadastrais, multa de 03 ( três ) U.F.R.'s;
- III - multa de 05 ( cinco ) U.F.R.'s, por livro, nos casos de não adoção dos livros obrigatórios não autenticação destes na forma prevista nesta Lei;
- IV - pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios, multa de 05 ( cinco ) U.F.R.'s;
- V - pela retirada dos livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, multa de 05 ( cinco ) U.F.R.'s;
- VI - pela falta de emissão de documentos fiscais previstos nesta Lei, multa de 10 ( dez ) U.F.R.'s;
- VII - pelo uso indevido ou em desacordo com as especificações desta Lei, de livros e documentos fiscais, multa de 05 ( cinco ) U.F.R.'s.

**Parágrafo Único** - A falta de emissão de documento fiscal correspondente a prestação de serviço registrada contabilmente em recibo, duplicata ou documento similar, sujeita o contribuinte à penalidade prevista no inciso VI deste artigo, e o usuário ( tomador ) dos serviços, à multa de 05 ( cinco ) U.F.R.'s, sem prejuízo da solidariedade relativa ao imposto.



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMA8-BR  
 CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
 CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 84 - A confecção de livros e/ou documentos fiscais, sem a autorização do órgão municipal competente, sujeita:

- I - A gráfica que confeccionou os livros e/ou documentos, à multa de 50 (cinquenta) U.F.R.'s;
- II - o contribuinte, para o qual foram confeccionados os livros e/ou documentos, à multa de 20 (vinte) U.F.R.'s.

Parágrafo Único - Quando o estabelecimento gráfico, responsável pela impressão dos livros e/ou documentos, não for estabelecido neste Município, ao contribuinte, para o qual tenham sido estes confeccionados, aplicar-se-á a multa estabelecida pelo inciso I deste artigo.

Art. 85 - O contribuinte do imposto, sujeita-se, ainda as seguintes penalidades:

- I - Pela falta de apresentação de balanço, nos prazos fixados pela Fazenda Municipal; à multa de 05 (cinco) U.F.R.'s;
- II - pelo embaraço à fiscalização, mediante recusa ou oferecimento de dificuldade, relativamente à exibição de livros e documentos, fiscais ou contábeis; à multa de 50 (cinquenta) até 200 (duzentas) U.F.R.'s.

Art. 86 - As infrações à legislação pertinentes ao imposto, para as quais não se encontrem previstas sanções específicas, serão penalizadas com multas de 02 (duas) até 30 (trinta) U.F.R.'s, cuja graduação obedecerá à gravidade do fato.

Art. 87 - Quando não recolhidos no prazo, os créditos fiscais terão seu valor corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único - Também na forma da legislação aplicável, os créditos fiscais, vencidos e não pagos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto.

Art. 88 - Na hipótese de recolhimento, de uma só vez, das multas exigidas através de Auto de Infração, serão estas reduzidas em:

- I - 60% (sessenta por cento), quando o pagamento for efetuado no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de ciência do Auto;
- II - 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento for efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de ciência do Auto;
- III - 40% (quarenta por cento), quando o pagamento for efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de ciência do Auto.



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica às multas aplicadas por inobservância às obrigações acessórias previstas nesta Lei.

### SEÇÃO VIII

#### ISENÇÕES

**Art. 89** - São isentos do imposto:

- I - Concertos, recitais, "shows", exhibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;
- II - os pequenos artifices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte.

§ 1º - Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§ 2º - A isenção prevista no inciso I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso, na forma dos artigos 54 a 57 desta Lei.

### TÍTULO II

#### TAXAS

##### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 90** - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular pelo Município de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo Único** - Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1006 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 91 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, tratando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à moralidade, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando autorizado e autorizado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionárias, sem prejuízo da aplicação da lei de direito.

Art. 92 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 133, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) - efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b) - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 93 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pelas Constituições Federal e Estadual, ou Lei Orgânica deste Município e pela Legislação com elas compatível, a ele competem.

## CAPÍTULO II

### TAXA DE LICENÇA

#### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

Art. 94 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, que diga respeito a:

# PREFEITURA DE ARAPIRACA

36

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- I - Localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - publicidades, em qualquer das suas formas;
- IV - construções de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se";
- V - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VI - comércio eventual ou ambulante;
- VII - abate de animais.

## SEÇÃO II

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 95 - A taxa de licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador a emissão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, produtores, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Art. 96 - Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balões, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta Seção, são sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, sendo localizados nestas áreas.

## SEÇÃO III

### DA INSCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM ESTABELECEMENTOS

Art. 97 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuintes no Cadastro Fiscal, tanto para cada local, com dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta inscrição, na forma regulamentar.

Art. 98 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PNAB-BR  
 CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
 CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- I - Os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 95 - A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com anexo de documentos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Precedendo a concessão da licença, proceder-se-á a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuadas as atividades desenvolvidas sem estabelecimento fixo.

Art. 100 - Nenhuma licença será concedida sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pela Secretaria Municipal de Obras, através do seu setor técnico competente.

Art. 101 - A licença terá validade por um exercício e será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

- I - Quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;
- II - quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- III - quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 102 - A inscrição fiscal somente se completará após concedido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e mediante comprovação do recolhimento da respectiva taxa.

Art. 103 - O Alvará será expedido pela Secretaria de Economia e Finanças e conterá:

- I - Denominação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento;
- II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;
- III - local do estabelecimento;
- IV - ramo da atividade;
- V - prazo, validade e data de emissão;
- VI - número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuinte - C.M.C. -

## PREFEITURA DE ARAPIRACA

18

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 104 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será paga anualmente, cujo valor fixado pela Secretaria de Economia e Finanças e será calculada de acordo com a Tabela Anexo III desta Lei.

7 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida toda vez que se ocorrer mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local do estabelecimento, alterações da razão social ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

7 - Ocorrendo as alterações previstas no parágrafo anterior ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração.

7 - Haverá incidência da taxa de que trata o artigo, independentemente de ser ou não concedida a licença caso esteja a atividade sendo explorada irregularmente.

Art. 105 - São isentos da taxa:

- I - As entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas, observadas ainda, as normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo;
- II - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício, conforme dispensa o regulamento;
- III - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

### SEÇÃO IV

#### TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 106 - Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta Seção.

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
 CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
 CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

**Parágrafo Único** - A Licença para Funcionamento em Horário Especial não lide a prioridade da licença prevista no art. 95 desta Lei, podendo a solicitação de ambas ser agregada em uma só petição.

Art. 107 - A concessão da licença será declarada em Alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 108 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada por estabelecimento e calculada de acordo com a Tabela Anexo IV desta lei.

## SEÇÃO V

### TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 109 - A exploração ou utilização dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum dependerá de prévia licença da Prefeitura, curada em petição formulada pelo interessado, e do pagamento da taxa de licença desta Seção, quando devida.

**Parágrafo Único** - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

- I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;
- II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
- III - a propaganda feita por meio de " slides " projetados em cinema;
- IV - a propaganda feita por cinema ambulante;
- V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 110 - São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

**Parágrafo Único** - As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua exploração concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido no artigo.

## PREFEITURA DE ARAPIRACA

40

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 111 - São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

- I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, bem como as placas indicativas de hospitais, casas de saúde e congêneres;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão;
- V - os anúncios luminosos, bem como a ornamentação publicitária de fachadas, que, pelas suas características e a critério da Administração, resultem em embelezamento da via ou logradouro em que estiverem colocados.

Parágrafo Único - A declaração de isenção será expressa pelo Chefe do Poder Executivo, na própria petição em que solicitada a permissão para utilização no meio de publicidade.

Art. 112 - A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e, quando sujeita a renovação até o último dia útil do mês de março de cada período.

Art. 113 - As licenças de publicidade, concedidas no segundo semestre do exercício, sofrerá redução de 50% ( cinquenta por cento ) do valor do tributo devido.

Art. 114 - Fica sujeito a um acréscimo de 20% ( vinte por cento ) o valor da taxa devida por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas, e de 40% ( quarenta por cento ) quando redigida em língua estrangeira.

Art. 115 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela Anexo V desta Lei.

### SEÇÃO VI

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E " HABITE-SE "

Art. 114 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e " Habite-se " é devida em todos os casos de construção, reconstrução,



Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

forma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer outros.

Art. 115 - A taxa de que trata esta Seção é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pela Fazenda Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento vigente no Município.

Art. 116 - Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamentos ou loteamentos poderá ser executado sem a análise prévia e conseqüente aprovação dos técnicos municipais e mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 117 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

- I - Nome do contribuinte;
- II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;
- III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;
- IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 118 - As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

Parágrafo Único - A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o ocupante a multa equivalente a 100% ( cem por cento ) do valor da taxa.

Art. 119 - São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares:

- I - A limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 120 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no art. VI, desta Lei.

## SEÇÃO VII

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 121 - Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, taboleiro, bancada, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais proibidos.

Art. 122 - O tributo de que trata esta Seção será cobrado de uma só vez, antecipadamente à concessão de licença.

Art. 123 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá sem seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, encontrados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta lei.

Parágrafo Único - Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo for de caráter patriótico, político, religioso ou de assistência social.

Art. 124 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será arrecadada com base na Tabela Anexo VII a esta lei.

**SEÇÃO VIII**

**TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

Art. 125 - O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não seja prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

- I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
- III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 126 - Não se eximem do pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante, embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

estabelecimentos públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no parágrafo único do artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, cumulativamente, realizarem comércio considerado ambulante.

**Art. 127** - São isentos de pagamento da taxa:

- I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;
- II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

**Art. 128** - A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada imediatamente à concessão da licença, de acordo com a Tabela Anexo VIII a esta Lei.

**Parágrafo Único** - Quando o comércio de que trata este artigo referir 02 (duas) ou mais unidades elencadas no Anexo VIII, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, incidendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente a cada uma das unidades.

## SEÇÃO IX

### TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS

**Art. 129** - O abate de animais destinado ao consumo público, quando não for feito por Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

**Art. 130** - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de animais fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela IX anexa a esta Lei.

**Art. 131** - A exigência da taxa atinge o abate de animais em charqueados, frigoríficos ou em estabelecimentos similares, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

**Parágrafo Único** - As carnes originárias de outros Municípios, ficam sujeitas à inspeção sanitária e as respectivas taxas.

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 132 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao mesmo local.

### CAPÍTULO III

#### TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 133 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares;
- II - Taxa de Iluminação Pública;
- III - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- IV - Taxa de Expediente;
- V - Taxa de Serviços Diversos.

#### SEÇÃO I

##### TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES

Art. 134 - Os serviços decorrentes da utilização da Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

- I - A varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
- II - A limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiro e irrigação;
- III - A coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo artigo, haverá uma única incidência.

Art. 135 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares sob a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PNAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 136 - Os serviços compreendidos nos incisos I e II do artigo 134, serão calculados no efeito de cobrança da respectiva taxa conforme a Tabela Anexo X à presente Lei.

Parágrafo Único - A Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverá constar, obrigatoriamente a indicação dos elementos de cada tributo e os valores independentes.

Art. 137 - Aplicam-se no que couber, à Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de isenção do pagamento do imposto mencionado.

Art. 138 - O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias que alcançadas pelo Serviço.

## SEÇÃO II

### TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 139 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros públicos por iluminação.

Parágrafo Único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art. 140 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 141 - A Taxa de Iluminação Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 142 - A taxa prevista nesta Seção será calculada para efeito de cobrança de acordo com as alíquotas constantes da Tabela Anexo XI a este Código.

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PNAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rasacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

### SEÇÃO III

#### TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 143 - Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros, benéficos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Conservação de logradouros pavimentados;
- II - reparação de logradouros não pavimentados;

Art. 144 - Consideram-se logradouros as ruas, as avenidas, parques, praças, jardins e

Art. 145 - Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes ladeiros com as vias e logradouros, que objetivam os serviços de conservação, nivelamento e manutenção.

Art. 146 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não situados em logradouros públicos servidos por um dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 147 - Os serviços compreendidos nos incisos I e II do artigo 143 desta Lei serão cobrados em função da soma das medidas lineares dos imóveis ladeiros com logradouros beneficiados com os serviços, de acordo com a Tabela Anexo XII a este Código.

Art. 148 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, pode ser lançada separadamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 149 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no Regulamento.

### SEÇÃO IV

#### TAXA DE EXPEDIENTE

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PNAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- n. 148 - A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.
- n. 149 - É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver quando.
- n. 150 - A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.
- n. 151 - Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta seção.
- n. 152 - A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela Anexo XIII desta Lei.

## SEÇÃO V

### TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

- n. 153 - A Taxa de Serviços Diversos tem, como fato gerador a prestação de serviços no Município referente a:
- I - Numeração e remuneração de prédios;
  - II - matrículas de cães;
  - III - apreensão e remoção aos depósitos municipais de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
  - IV - alinhamento e nivelamento;
  - V - cemitérios.
- n. 154 - Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com a Tabela Anexo XIV, ao presente Código.
- n. 155 - Na apreensão de bens móveis não citados na alínea "a" do item 4 da Tabela Anexo XIV desta Lei, a alíquota será de 2% ( dois por cento ) sobre o valor do bem

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

previdido, consoante avaliação efetuada pelo órgão Municipal para este fim designado regulamentação.

7 - Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

#### TÍTULO IV

### CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

7 - Os lançamentos não somarão valor superior ao custo da obra nem tão pouco, inicialmente, superarão o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

8 - Serão transferidas à responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamento da contribuição de melhoria.

9 - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações e juros de financiamento, desde que não superiores a 1% (um por cento) ao mês.

Art. 156 - Precederá ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento de custo de obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.



Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Resacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Parágrafo Único - É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 ( trinta ) dias a contar da publicação dos mesmos.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

Art. 157 - Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria quando, pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, em uma zona ou localidade, por isso se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva melhoria de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transportes, ou outros elementos básicos de progresso:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
- II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 158 - Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomando como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o Município participa da execução.

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

- Art. 159 - É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.
- Art. 160 - Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.
- Art. 161 - Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.
- Art. 162 - Os imóveis em Condomínio indiviso serão considerados de propriedades de um só proprietário, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes toca.

## SEÇÃO III

### ISENÇÕES

- Art. 160 - São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:
  - I - O imóvel que, na distribuição "pro rata" do custo da obra ou melhoramento, estiver sujeito ao pagamento de importância igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento);
  - II - o imóvel rural de área inferior a 25 ha. (vinte e cinco hectares), quando propriedade única e explorado pelo proprietário e sua família, em atividades agrícolas ou pastoris.

## SEÇÃO IV

### CÁLCULO DO MONTANTE

- Art. 161 - A distribuição do montante global da Contribuição de Melhoria se fará, entre os contribuintes proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

Fone PBX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
 CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
 CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- I - Valor venal da propriedade valorizada, constante do cadastro imobiliário;
- II - testada da propriedade territorial;
- III - área e testada da propriedade territorial.

Art. 162 - A área atingida pela valorização será classificada em zonas de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona na formação do produto do aumento da Contribuição de Melhoria, como se segue:

- I - Com 100% ( cem por cento ), se uma ( 01 ) única for a zona de influência;
- II - com 65% ( sessenta e cinco por cento ) e 35% ( trinta e cinco por cento ), se duas ( 02 ) forem as zonas de influência;
- III - com 58%, 28% e 14% ( cinquenta e oito por cento, vinte e oito por cento e quatorze por cento ), se três ( 03 ) forem as zonas de influência;
- IV - em percentagens variáveis para cada caso, se mais de três ( 03 ) forem as zonas de influência.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMI = C \times \frac{hf}{\delta hf} \times \frac{ai}{\delta af}, \text{ onde:}$$

- CMI = Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel.
- C = Custo da obra a ser ressarcido.
- hf = Índice de hierarquização de benefício de cada faixa.
- ai = Área territorial de cada imóvel.
- af = Área territorial de cada faixa.
- $\delta$  = Sinal de somatório.

## SEÇÃO V

### LANÇAMENTO

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 163 - Do Lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o art. 157 da presente Lei, será notificado o responsável pela obrigação principal, ficando-se-lhe quanto:

- I - Ao montante do crédito fiscal;
- II - forma e prazo de pagamento;
- III - elementos que integram o cálculo do montante;
- IV - prazo concedido para reclamação.

Parágrafo Único - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no art. 156, parágrafo único, deste Código.

Art. 164 - Compete à Secretaria Municipal de Economia e Finanças lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 165 - A impugnação a que alude o art. 156, parágrafo único da presente Lei, anulará os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ele o manterá ou anulará.

Art. 166 - Mantido o lançamento, consideram-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

Art. 167 - A anulação do lançamento dos termos deste artigo não ilide a efetivação de novo, substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 168 - No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quanto forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

## SEÇÃO VI

### PAGAMENTO

Art. 169 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 ( trinta ) dias contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo Único - O contribuinte será cientificado do lançamento:

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PNAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- I - Pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
- II - pelo correio com aviso de recebimento ( AR );
- III - por edital publicado no DOE ( Diário Oficial do Estado ), em um ( 01 ) jornal de grande circulação ou afixado na sede da Prefeitura.

Art. 168 - O contribuinte poderá recolher dentro do prazo estabelecido no art. 167, desta Lei, a Contribuição lançada, com redução de 20% ( vinte por cento ) do montante do imposto.

- I - De 01 a 06 prestações, com 10% ( dez por cento ) de redução;
- II - de 07 a 12 prestações, com 5% ( cinco por cento ) de redução; e
- III - de 13 a 24 prestações, sem redução.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO I

#### LITÍGIOS

Art. 169 - As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o artigo 163 serão dirigidas ao titular do órgão municipal responsável pela execução da obra ou pagamento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 08 ( oito ) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 170 - As decisões proferidas na forma do artigo anterior serão definitivas e inapeláveis, delas se dando conhecimento à Secretaria de Economia e Finanças, para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 171 - As reclamações contra lançamentos referentes à Contribuição de Melhoria serão processadas em processo comum e serão julgadas de acordo com as normas estabelecidas pela legislação tributária em vigor.

#### SEÇÃO II

#### PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PNAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- Art. 172 - É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo a execução de obras não concluídas na programação ordinária de obras, desde que apresentem os requerentes mais de 2/3 ( dois terços ) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.
- Art. 173 - Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida caução pelos interessados no valor fixado pelo Secretário de Economia e Finanças, nunca inferior a 1/3 (um terço) do valor total.
- Art. 174 - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a elaboração do respectivo rol de contribuição em que se relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.
- Art. 175 - Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para o prazo de 30 ( trinta ) dias caucionarem os valores devidos, ou impugnarem qualquer dos termos constantes do edital.
- Art. 176 - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à caução prestada, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a arrecadação à receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito tributário.

#### TÍTULO IV

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

#### INFRAÇÕES

Art. 173 - Constitui infração toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista em legislação específica.

Parágrafo Único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente responsável ou da desconhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 174 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do estabelecido na legislação vigente.

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

## CAPÍTULO II

## INFRATORES

## SEÇÃO I

## AUTORIA, CO-AUTORIA E CUMPLICIDADE

Art. 175 - Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou mandatário, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 176 - Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

- I - Tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para a sua prática, ou maneira especial à sua existência material, à sua consumação, à prática ou realização de seus efeitos.
- II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 177 - Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

- I - Concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou a realização de seus efeitos;
- II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;
- III - adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deve saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

SEÇÃO II  
PUNIBILIDADE

Art. 178 - A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 179 - Excluem a punibilidade:

I - A observância das normas tributárias imperantes, além de:

- a) - circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas expedidas pela Secretaria de Economia e Finanças, quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a complementá-la;
- b) - decisões proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, na solução de litígios de natureza fiscal;
- c) - práticas, métodos, processos, usos e costumes de observância reiterada por parte das autoridades municipais, desde que não contrários à legislação tributária ou à jurisprudência fixada pelo Poder Judiciário;
- d) - convênios celebrados pelo Município com a União, Estado e com outros Municípios, desde que versem matéria fiscal e sejam referendados pela Câmara de Vereadores.

II - Com exceção da referente às penalidades moratórias:

- a) - pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e das multas de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante da obrigação principal depender da apuração;
- b) - o erro de direito ou sua ignorância excusável.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, é excusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea " b ", inciso II, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 180 - São inaplicáveis as causas de exclusão da punibilidade quando a mesma ocorrer de:

- I - Infrações de dispositivos referentes às obrigações tributárias acessórias;
- II - infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 181 - Extingue-se a punibilidade:

- I - Pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal;



Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- II - pelo decurso do prazo de 05 ( cinco ) anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo Único - Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

### CAPÍTULO III

#### PENALIDADES

##### SEÇÃO I

##### ESPÉCIES

Art. 182 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, nas Leis Federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nº 173, de 27 de dezembro de 1.990:

- I - Proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos municipais;
- V - cancelamento de inscrição no Cadastro Fiscal Municipal;
- VI - multas.

##### SEÇÃO II

#### APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO

Art. 183 - São competentes para aplicar penalidades:

- I - Os integrantes do FISCO municipal, quanto às referidas no inciso VI do artigo antecedente;
- II - O Secretário de Economia e Finanças quanto às referidas nos incisos I, II, III e V do artigo anterior;
- III - O Prefeito Municipal, quanto à referida no inciso IV do artigo anterior desta Lei.

A competência conferida aos integrantes do FISCO municipal, no que se refere às penalidades, é restrita às de mora e às variáveis.



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

58

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

2º - O Secretário de Economia e Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que tenham respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 184 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - Aos antecedentes do infrator;
- II - aos motivos determinantes da infração;
- III - à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;
- IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

São circunstâncias agravantes:

- I - A sonegação, a fraude e o contuio;
- II - a reincidência;
- III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
- IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- V - a inobservância às instruções escritas, baixada pela Fazenda Municipal;
- VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;
- VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

São circunstâncias atenuantes:

- I - O lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;
- II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração prejudiciais ao Fisco;
- IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 185 - Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela lei criminal.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão ao mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 186 - Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores nas hipóteses de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra em que são responsáveis pelos tributos devidos, até a data do ato, as pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, dentro de 05 ( cinco ) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único - Diz-se reincidência:

- I - Genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;
- II - específica, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.

Art. 187 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, o pagamento por parte da autoridade fazendária:

- I - Da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.

Art. 188 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir, modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 189 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, com qualquer dos efeitos referidos nos artigos 195 e 196 desta Lei.

Art. 190 - Apurando-se no mesmo processo, a prática de 02 ( duas ) ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

Art. 191 - Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas aumentada de 10% ( dez por cento )

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

em cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

7 - Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

7 - Quando se trata de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

7 - Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo penal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

7 - Para os efeitos deste artigo, considera-se como única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para o não cumprimento da obrigação.

Art. 191 - Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

### SEÇÃO III

#### PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 192 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo Único - A proibição de transacionar compreende:

- I - O recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;
- II - a participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;
- III - a celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.

### SEÇÃO IV

Fone PABX (082)522-2524 / 1682 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

### SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 193 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 194 - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 ( dez ) dias, nem superior a 60 ( sessenta ) dias.

Parágrafo Único - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 195 - Considera-se sonogado à Fazenda Municipal, o montante da diferença apurada no contrato entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial, e a realizada nos períodos que integraram os 12 ( doze ) meses imediatamente anteriores.

Art. 196 - O Secretário de Economia e Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a duração do regime especial.

### SEÇÃO V

#### CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

Art. 197 - Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação municipal, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos Agentes do Fisco.

Parágrafo Único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento das obrigações cuja prestação for dispensada.

## PREFEITURA DE ARAPIRACA

62

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

### SEÇÃO VI

#### SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art. 198 - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder polícia, poderão ser suspensas:

- I - Pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embargo, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco;
- III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes de que trata o art. 184, § 1º da presente Lei.

Art. 199 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações efetuadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependem de licenciamento.

### SEÇÃO VII

#### SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 200 - Suspender-se-á, pelo prazo de 01 ( um ) ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na legislação tributária.

Art. 201 - Será definitivamente cancelado o favor:

- I - Quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;
- II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos;

Art. 202 - Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

### SEÇÃO VIII

#### INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Fone PABX (062)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

n. 203 - Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em apresentação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação Tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

n. 204 - A interdição, sempre de caráter temporário, será comunicada ao infrator, dando-se-lhe prazo não inferior a 15 ( quinze ) dias para cumprimento da obrigação.

n. 205 - A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais desde que aplicáveis.

## SEÇÃO IX

### MULTAS

#### SUBSEÇÃO I

#### CLASSIFICAÇÃO

n. 206 - As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

#### SUBSEÇÃO II

#### MULTA MORATÓRIA

n. 207 - Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município do retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

**Parágrafo Único** - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento ao lançamento, ou quando verificado o pagamento contínuo a que se refere o artigo 212 desta Lei.

n. 208 - As multas de mora serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

I - 10% ( dez por cento ) do valor do tributo, corrigido monetariamente, se for o caso, até 30 ( trinta ) dias de atraso;

Fone PABX (032)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1025 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- II - 20% ( vinte por cento ) do valor do tributo, corrigido monetariamente, se for o caso, até 60 ( sessenta ) dias de atraso;
- III - 30% ( trinta por cento ) do valor do tributo, corrigido monetariamente, quando o atraso for superior a 60 ( sessenta ) dias.

### SUBSEÇÃO III

#### MULTAS VARIÁVEIS

Art. 209 - As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar o não pagamento o tributo devido à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo devido.

Art. 210 - As multas variáveis corresponderão a 30% ( trinta por cento ) do tributo devido, se aplicadas no mesmo exercício ao que, pela ocorrência do fato gerador, se houver o crédito fiscal acrescentando-se mais 10% ( dez por cento ) por trimestre ou pelo subsequente.

Art. 211 - Serão elevadas ao dobro as multas variáveis:

- I - Quando constatado o emprego de artifício fraudulento;
- II - quando o contribuinte for reincidente;
- III - quando o infrator tiver recebido, do contribuinte de fato, o valor do tributo não recolhido.

Art. 212 - Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subseção, os infratores que, simultaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovem o recolhimento dos montantes acrescidos das multas moratórias previstas no artigo 208 da presente Lei.

Parágrafo Único - O pagamento espontâneo de tributos, sem o recolhimento simultâneo das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis previstas às fixadas no art. 211 desta Lei.

### SUBSEÇÃO IV

#### MULTAS FIXAS





## PREFEITURA DE ARAPIRACA

65

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 213 - Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes às obrigações tributárias acessórias.

Art. 214 - As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

- I - 1/10 ( um décimo ) a 02 ( duas ) vezes o valor da UFR:
  - a) - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
  - b) - promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei;
  - c) - deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
  - d) - manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
- II - 1/3 ( um terço ) a 04 ( quatro ) UFR's:
  - a) - não promover sua inscrição no Cadastro Fiscal;
  - b) - deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária em vigor;
  - c) - deixar de apresentar, no prazo, para tanto concedido, os elementos básicos de identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais;
- III - de 1/2 ( um meio ) a 06 ( seis ) UFR's:
  - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
- IV - de 05 ( cinco ) a 10 ( dez ) UFR's:
  - negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco;
- V - de 1/10 ( um décimo ) a 04 ( quatro ) UFR's:
  - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória prevista na legislação tributária em vigor.

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas no inciso I serão elevadas ao dobro.

### CAPÍTULO IV

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 215 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e penalidades, no momento da inscrição, terão seu valor corrigido monetariamente, em função da variação do poder



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

66

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

positivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente e adotados para correção dos débitos fiscais federais.

1º - A correção abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em processo de Consulta.

2º - A correção monetária, aplica-se também aos débitos parcelados, relativamente às parcelas vincendas.

Art. 216 - A correção monetária será calculada:

- I - No ato de recebimento do imposto, quando efetuado espontaneamente;
- II - na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;
- III - no momento da inscrição da dívida.

4º - As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

5º - Nos casos de que trata o inciso III deste artigo, a correção monetária incidirá sobre o valor da correção anterior.

Art. 217 - Somente o depósito em dinheiro da importância exigida a partir de quando exigido, evitará ou sustará a correção monetária do débito.

Art. 218 - A correção dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa por 01 ( um ) ano, a partir desta ( Decreto-Lei nº 858/69 - Art. 1º ).

Parágrafo Único - Se esses débitos não forem liquidados até 30 ( trinta ) dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.

### CAPÍTULO V

#### DOS JUROS DE MORA

Art. 219 - Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal serão acrescidos, na esfera administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao vencimento e a razão de 1% ( um por cento ) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.



Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Parágrafo Único - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

## TÍTULO V

### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### APÍTULO I

#### FISCALIZAÇÃO

Art. 220 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente pelos integrantes do grupo "FISCO", lotados na Secretaria Municipal de Economia e Finanças, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado e credenciado.

Parágrafo Único - A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de imposto pessoal, e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte, indispensável.

Art. 221 - São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, documentos, papéis e efeitos mercantis.

Parágrafo Único - É inoponível à determinação contida neste artigo qualquer restrição procedente ou limitativa.

Art. 222 - Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a extinção dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 223 - De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo Agente Fiscal, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo Único - O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo Agente Fiscal.



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

68

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMA8-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 224 - O termo de que trata o artigo anterior expressará, claramente, a data do início da fiscalização, não podendo o prazo entre essa e a da sua conclusão ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, desde que o Agente Fiscal faça prova, perante a Secretaria de Economia e Finanças, de necessidade da prorrogação.

Art. 225 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos Agentes Fiscais todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de seus:

- I - Os tabelães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os transportadores.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 226 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, valores e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus Agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos débitos tributários:

- I - Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V - requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem os Agentes Fiscais vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

69

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 217 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 218 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

### CAPÍTULO II

#### PROCESSO FISCAL

##### SEÇÃO I

#### NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 219 - Constatada omissão de pagamento de tributos, ou infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, será expedida contra o infrator, " Notificação e Auto de Infração " para que regularize a situação, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Art. 220 - A " Notificação e Auto de Infração " de modelo a ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças, será emitida em 04 ( quatro ) vias, por decalque carbono e conterá, além de outros dados julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado e, em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Geral de Contribuintes;
- II - local dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais infringidos;
- IV - identificação do tributo, e seu montante;
- V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominam;
- VI - assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas, se houver.



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

70

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PNAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 231 - As 04 ( quatro ) vias da " Notificação e Auto de Infração " terão o seguinte destino:

- I - A primeira via para o órgão fazendário em que deve ser efetuado o recolhimento;
- II - a segunda, para o notificado;
- III - a terceira, para o relatório do notificante;
- IV - a quarta, presa ao bloco para arquivamento na Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 232 - Sempre que por qualquer motivo, não assinada a " Notificação e Auto de Infração ", pelo notificado, a ele se dará ciência da ação fiscal, por edital publicado no mural da Prefeitura.

Art. 233 - São competente para notificar, os integrantes do " Grupo Ocupacional de Notificação ", quando no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.

Art. 234 - Vencido o prazo fixado na " Notificação e Auto de Infração " sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os devidos fins.

Art. 235 - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 236 - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração da falta argüida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

Art. 237 - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar a " Notificação e Auto de Infração ", far-se-á menção desta circunstância.

### SEÇÃO II

#### PROCESSO CONTENCIOSO

##### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

71

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 235 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou interrupção, devendo a petição ser encaminhada de ofício, à autoridade competente.

Art. 236 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e nesta forma serão instruídos e julgados.

Art. 237 - Formam o processo contencioso:

- I - As defesas;
- II - os recursos.

Parágrafo Único - Os recursos administrativos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior serão considerados se interpostos nos prazos fixados nesta Lei.

Art. 238 - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Parágrafo Único - O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na comarca do domicílio tributário do seu autor.

### SUBSEÇÃO II

#### DEFESAS

Fone PABX (062)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

**Art. 239** - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa à " Notificação e Auto de Infração " e, bem assim lançamento contra ele lavrado ou expedido.

§ 1º - A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 30 ( trinta ) dias, contados da data em que for formalizada a " Notificação e Auto de Infração " e ou lançamento.

§ 2º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e excluindo-se do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada a destempo.

**Art. 240** - Na defesa o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

## SUBSEÇÃO II

### RECURSOS

**Art. 241** - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal.

**Art. 242** - O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 ( quinze ) dias contados da data do recebimento da decisão de primeira instância.

**Art. 243** - O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.

**Art. 244** - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

**Art. 245** - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 242 desta Lei, serão encaminhados ao Conselho Tributário Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de intempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.





## PREFEITURA DE ARAPIRACA

73

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 246 - Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Tributário Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 373 UFIR.

Art. 247 - Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar deoquerer do mérito do feito, maior interesse para a fazenda Municipal.

### SEÇÃO III

#### CONSULTA

Art. 248 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

Art. 249 - A consulta será dirigida à Secretaria Municipal de Economia e Finanças com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal, e instruída, se necessário com documentos.

Art. 250 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 251 - Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I - Meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III - formuladas por consultantes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 252 - Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 253 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua apresentação.



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

## SEÇÃO IV

### PARCELAMENTO

**Art. 254** - O secretário de Economia e Finanças ou autoridade a quem delegar poderá autorizar o parcelamento do débito fiscal nas condições e requisitos a seguir fixados:

- a) - Em até 24 ( vinte e quatro ) parcelas mensais e sucessivas, mediante comprovação do índice de liquidez do solicitante;
- b) - em até 12 ( doze ) parcelas mensais e sucessivas, sem a necessidade de comprovação dos requisitos constantes da alínea " a ".

**Art. 255** - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento de débito fiscal.

**Art. 256** - Tratando-se de débito fiscal já inscrito em Dívida Ativa, cuja Certidão tenha sido remetida para a cobrança judicial o parcelamento será concedido, com ausência da Procuradoria Geral do Município, com encaminhamento do pedido por intermédio da Secretaria de Economia e Finanças.

**Parágrafo Único** - Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário de Economia e Finanças ou autoridade a quem ele delegar.

**Art. 257** - Quando a solicitação se reporte ao disposto na alínea " a " do artigo 254 a mesma será avaliada mediante aplicação do índice de liquidez, sobre os 02 ( dois ) últimos balanços da empresa.

**§ 1º** - Os juros incidentes sobre os débitos fiscais objeto de parcelamento requeridos a partir de 1º de janeiro de 1998 serão apurados da seguinte forma:

- a) - Até a data do pedido, serão calculados sobre o tributo em moeda corrente, incorporando-se, juntamente com os demais encargos, ao principal da dívida, cuja data de referência passará, para todos os efeitos legais, a ser a da assinatura do mesmo;
- b) - entre a data de referência citada na alínea anterior e a do efetivo pagamento de cada parcela, serão calculados sobre o montante apurado na forma do inciso anterior.



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

75

Fone PABX (082) 522-2524 / 1682 - Telex (82) 1026 PMA8-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

§ 2º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretroatível da dívida.

§ 3º - A falta de pagamento de 03 ( três ) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou certidão da Dívida Ativa, dentro de 10 ( dez ) dias, ao respectivo representante judicial do Município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

Art. 258 - O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal.

Art. 259 - O débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento desde que e a critério da administração haja expressa autorização.

Art. 260 - O contribuinte não poderá solicitar o parcelamento de novo débito fiscal, enquanto não houver pago todas as prestações correspondentes ao parcelamento anterior.

### CAPÍTULO III

#### JULGAMENTOS DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 261 - Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 ( duas ) instâncias a saber:

- I - em Primeira Instância, decide a Secretaria de Economia e Finanças;
- II - em Segunda Instância, o Conselho Tributário Municipal - CTM, órgão colegiado;

Parágrafo Único - Ao contribuinte responsável ou interessado, será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 262 - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a caputação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos fatos de fato já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 263 - As decisões administrativas serão incompetentes para:

- I - Declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor;
- II - dispensar por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal;
- III - exigir tributo não previsto em lei.

## SEÇÃO II

### JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 264 - O Secretário de Economia e Finanças, proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicar as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município.

§ 1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 ( trinta ) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º - Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a conversão do processo em diligência.

§ 3º - Ao interessado se comunicará a decisão proferida em Primeira Instância:

- I - Pessoalmente, por aposição do "ciente" no Processo;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento ( A.R. ), ou;
- III - por publicação em mural colocado em local visível e de acesso contribuinte

§ 4º - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 265 - São consideradas definitivas e irrecoráveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

## SEÇÃO III

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I

CONSELHO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**Art. 266** - As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

**Art. 267** - O Conselho Tributário Municipal será composto de 06 ( seis ) membros, sendo 02 ( dois ) representantes da Fazenda Municipal, 01 ( um ) da Câmara de Vereadores e 03 ( três ) representantes dos contribuintes, escolhidos em listas triplices, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 ( dois ) anos que poderá ser renovado, observado o disposto no regulamento. Da mesma forma serão nomeados um Suplente para cada Conselheiro, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

**Art. 268** - A posse dos membros do Conselho Tributário Municipal realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio, ao instalar este ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu presidente.

**Art. 269** - Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 03 ( três ) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constitui falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional. Igual disposição se aplica ao Presidente do Conselho Tributário Municipal.

**Art. 270** - A função de Conselheiro ou de Presidente do Conselho Tributário Municipal terá remuneração, consoante dispuser o regulamento.

**Art. 271** - Para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, o Conselho terá um(a) Secretário(a) Executivo(a) remunerado(a) mensalmente conforme dispuser o regimento.

**Art. 272** - Nos trabalhos do Conselho Tributário Municipal, a Fazenda se fará representar pelo Procurador Geral, ou por quem suas vezes fizer.

**Parágrafo Único** - A ausência do Representante da Procuradoria não impede que o Conselho delibere.

Fone PABX (032)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1028 PNAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Art. 273 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Tributário Municipal reger-se-á pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

## SUBSEÇÃO II

### DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 274 - O Conselho Tributário Municipal só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 275 - Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:

- I - Haja participado, a qualquer título do processo;
- II - sejam sócios, quotistas, acionistas ou interessados do Recorrente, como da direção ou do Conselho Fiscal;
- III - sejam parentes de recorrentes, até terceiro grau.

Art. 276 - Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§ 1º - O Relator restituirá, no prazo de 15 ( quinze ) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando, a requerimento do Relator, for realizada qualquer diligência, terá este novo prazo de 15 ( quinze ) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

Art. 277 - O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o Relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se a tramitação de praxe.

Art. 278 - Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o Relator, poderá o Recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 279 - Será facultada a sustentação oral do recurso.



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

79

Fone PABX (082) 522-2524 / 1682 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

**Art. 280** - Após o julgamento do processo, o Relator lavrará o Acórdão, que será assinado na sessão seguinte pelos Conselheiros presentes ao julgamento e aposto o visto do representante da Procuradoria Geral, quando presente a respectiva sessão em que se realizou o julgamento.

**Art. 281** - Se o Relator for voto vencido, o presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As decisões serão enfileiradas em volumes, para distribuição aos interessados.

**Art. 282** - O Presidente mandará organizar e publicar, em edital até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos de acordo com os seguintes critérios preferenciais.

I - Data de entrega no protocolo ao Conselho;

II - data do julgamento em Primeira Instância, e, finalmente;

III - maior valor, se coincidirem os 02 ( dois ) elementos anteriores de precedência.

**Art. 283** - Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria de Economia e Finanças, para as providências necessárias.

**Parágrafo Único** - Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

**Art. 284** - É facultado ao Conselho Tributário Municipal:

I - Sugerir ao Chefe do Poder Executivo, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;

II - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

III - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;

IV - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

**Art. 285** - O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamentos, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

**Art. 286** - A decisão do Conselho Tributário Municipal será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 264 fazendo menção ao prazo estipulado no artigo 288, inciso II, todos desta Lei.

### CAPÍTULO IV



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

80

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

### EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 287 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - Pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;
- II - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 ( dez ) dias satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;
- III - pela inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa.

### CAPÍTULO V

#### DÍVIDA ATIVA

Art. 288 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, depois de esgotado o prazo fixado no artigo 230 da presente Lei.

§ 1º - A fluência de juros e a atualização não excluem para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º - Compete à Procuradoria Geral o controle e execução da Dívida Ativa.

Art. 289 - Nos 30 ( trinta ) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a Procuradoria Geral intentará a cobrança amigável.  
Findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art. 290 - Do termo de inscrição de crédito fiscal em Dívida Ativa, constará, obrigatoriamente:

- I - Nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro;
- II - a origem e a natureza do crédito, mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundamentado;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular as multas aplicadas;
- IV - a data da inscrição;
- V - o número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos desta artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 291 - Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa:





## PREFEITURA DE ARAPIRACA

81

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- I - Quando legalmente prescritos;
- II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

**Parágrafo Único** - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada, em processo regular, a prescrição, ou a morte do devedor, e a inexistência de bens.

**Art. 292** - O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia, emitida em 02 ( duas ) vias pelos Escrivães do Ofício competente devidamente visada pela Procuradoria Geral.

**Parágrafo Único** - A guia, datada e assinada pelo emitente, conterá:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;
- IV - o valor dos tributos, das multas de mora, e de resultante da atualização, isoladamente, se houver.

**Art. 293** - Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, visada pela Procuradoria Geral, dela constando os elementos referidos no artigo anterior, à exceção do contido no inciso II.

**Art. 294** - Inscrito o crédito fiscal em Dívida Ativa, cessa a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Geral, da mesma forma que quando encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessa a competência da fazenda Municipal, ainda que representada pela Procuradoria para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

**Art. 295** - A dívida regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Art. 296** - É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

82

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

§ 1º - Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a sub-rogação da Dívida Ativa através de instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com garantia do Fundo de Participação do Município, podendo em consequência ser efetuada a cobrança administrativa e ou judicial dos débitos sub-rogados inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se nesta cessão a redução de até 50% ( cinquenta por cento ) do montante dos créditos fiscais inscritos, bem como ficando esses débitos sujeitos, a partir da respectiva contratação, aos juros e despesas de cobrança praticadas no mercado.

### CAPÍTULO VI

#### CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 297 - A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 ( cinco ) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento.

Art. 298 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 299 - A certidão negativa, válida por um prazo de 60 ( sessenta ) dias corridos, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva esta que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Parágrafo Único - Quando a expedição de certidões negativas forem destinadas às entidades filantrópicas e aos órgãos públicos da administração direta e indireta o prazo de sua validade será de 90 ( noventa ) dias.



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

83

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

**Art. 300** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional ou criminal que no caso couber.

### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 301** - Os valores de referência antes expressos em UFR na legislação municipal serão convertidos em UFIR em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.138 de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder e servirá para cálculo dos tributos previstos nesta lei.

**Art. 302** - Para atender aos interesses do Fisco e dos Contribuintes, fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral, como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações.

**Art. 303** - Sempre que as operações tributáveis forem escrituradas sob a responsabilidade de profissionais de contabilidade, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal, para fins de registro.

**Parágrafo Único** - A comunicação a que se refere este artigo, deverá ser feita no prazo de 30 ( trinta ) dias, contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de sua substituição.

**Art. 304** - Os órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessários, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e recolhimento de tributos municipais.

**Art. 305** - Ficam cancelados e, desta forma passíveis de apreensão, todos e quaisquer talonários de Notas Fiscais de Serviços ou Faturas, cujas empresas detentoras não comprovarem seu cadastramento perante a Secretaria de Economia e Finanças.

**Art. 306** - Ficam, ainda, cancelados e passíveis de apreensão, todos os talonários de Notas Fiscais liberados para Profissionais Autônomos, até a presente data, estejam inclusos ou não no novo Cadastro Mercantil.



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Resacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

84

Art. 307 - O cancelamento a que alude os artigos 306 e 307 refere-se, única e exclusivamente, às Notas ou Talonários ainda não utilizados, considerando que tais documentos são inidôneos para efeitos fiscais.

Art. 308 - Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores, exceto as que, mediante decisão, foram concedidas através de leis especiais.

Art. 309 - Os serviços municipais não remunerados por taxas previstas neste Código, o serão pelo sistema de preços públicos.

Art. 310 - O preço representa a retribuição a um Serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o setor privado, constituindo-se em receita originária.

Art. 311 - O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar preços públicos, mediante Decreto submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não implique a cobrança de taxa.

Art. 312 - Ficam aprovadas as tabelas números I a XIII, anexas a esta Lei e que passam a fazer parte integrante da mesma.

Art. 313 - Qualquer modificação aprovada no campo tributário federal passará a fazer parte integrante desta Lei, sendo posteriormente referendada, se necessário, pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 314 - A presente Lei terá plena aplicabilidade, independente, da respectiva regulamentação, a qual será instituída no prazo máximo de 120 ( cento e vinte ) dias, por ato do Poder Executivo.

Art. 315 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário e, em especial as Leis nº 1.811, de 30 de dezembro de 1993; e nº 1.665, de 27 de agosto de 1990.



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

85

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 30 de Dezembro de 1997

**CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA TERUEL**  
Prefeita

**ALVARO ROCHA LIRA**  
Secretário de Administração

A presente lei foi registrada e publicada pelo Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração aos 30 dias do mês de Dezembro de 1997.

# PREFEITURA DE ARAPIRACA

14

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)  
ANEXO I

## "LISTA DE SERVIÇOS"

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 05 - Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;
- 07 - Médicos veterinários;
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas e congêneres;
- 09 - Guarda, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele, depilação e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminé;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

87

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliação de bens;
- 28 - Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotografia ( inclusive interpretação ), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS );
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS );
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções: " buffet " (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer ( exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes da propriedade industrial;
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; preservação e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - Diversões Públicas:
  - a - cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
  - b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c - exposições, com cobrança de ingressos;
  - d - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e - jogos eletrônicos;
  - f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, "poules" ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "videotapes";





## PREFEITURA DE ARAPIRACA

89

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS);
- 69 - Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS );
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotografia;
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerais;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o viamento;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

90

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

- 14 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários ( exceto sua impressão, reprodução ou fabricação );
- 15 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio ( exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão );
- 16 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenamento interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- 17 - Advogados;
- 18 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 19 - Dentistas;
- 20 - Economistas;
- 21 - Psicólogos;
- 22 - Assistentes Sociais;
- 23 - Relações Públicas;
- 24 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 25 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços );
- 26 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 27 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;
- 28 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços );
- 29 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PNAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

## ANEXO II

### TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (I.S.S.)

#### ATIVIDADES

UFR

#### Prestação de Serviços sob a forma de trabalho pessoal:

Profissionais liberais ou técnicos e eles equivalentes	20.0000
Profissionais técnicos de nível médio	10.0000
Autônomos sem qualificação profissional	5.0000

#### Prestação de Serviços tributados com base no preço dos serviços:

Edificações públicas	3%
Serviços de construção civil	3%
Outros serviços	3%



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL) ANEXO III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

## PESSOAS JURÍDICAS

### DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

UFR

#### AGRICULTURA

Cultura de Cereais	10,7298
Cultura de Frutas	10,7298
Cultura de Leguminosas Alimentícias	10,7298
Cultura de Plantas Industriais	10,7298
Cultura de Tubérculos e Raízes	10,7298
Outras Culturas	10,7298
Cultura do Cana-de-Açúcar	35,7633
Cultura de Fumo	35,7633
Cultura de Serrentes ou Mudas	17,8817

#### AVICULTURA

Avicultura	10,7298
------------	---------

#### PECUÁRIA

Apicultura e Sericicultura	10,7298
Carcinocultura e Piscicultura	10,7298
Avicultura	10,7298
Bovinos	10,7298
Caprinos	10,7298
Equinos, Mares e Asininos	10,7298
Ovinos	10,7298
Sericicultura	10,7298
Suínos	10,7298
Outras criações	10,7298

#### CAÇA

Caça	10,7298
------	---------

#### INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Beneficiamento de Cereais	107,2681
Bombons, Chocolates, Ovos de Páscoa	35,7633
Conservas de Frutas, Legumes e Vegetais	35,7633
Conservas de Carnes	35,7633
Fabricação de Café Solúvel	187,5000
Ingrediente	35,7633
Fabricação, Refinação e Moagem do Açúcar	187,5000
Fabricação de Balas, Caramelos, Pastilhas e Drops	35,7633
Fabricação de Massas Alimentícias e Biscoitos	187,5000
Fabricação de Condimentos e Essências Alimentícias	35,7633
Fabricação de Óleos e Gorduras Comestíveis	35,7633
Beneficiamento de Chá Mate e Especiarias	35,7633



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Moagem de Trigo e Farinhas Diversas	107,2881
Preparação de Leite e Produtos Lácteos	107,2881
Alimentos Conservados	107,2881
Torrefação e Moagem de Café	187,5000
Preparação de Especiarias e Outros Condimentos	35,7633
Outros Produtos Alimentícios	17,6817
<b>INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E FUMO</b>	
Engarrafamento e Gasificação de Água Mineral	187,5000
Processamento do Cana de Açúcar	71,5247
Fabricação de Cerveja e Chopp	187,5000
Fabricação e Engarrafamento de Aguardente e Outras Bebidas Alcoólicas	107,5000
Fabricação de Vinagres	35,7633
Fabricação de Outras Bebidas não Especificadas	35,7633
Fabricação e Engarrafamento de Refrigerantes	187,5000
Preparação de Fumo e Fabricação de Cigarros, Charutos e Cigarilhas	187,5000
Fabricação de Outros Produtos derivados do Fumo não Especificados	35,7633
<b>INDÚSTRIAS DE PAPEIS E DERIVADOS</b>	
Fabricação de Papel, Papelão e Cartolinas	71,5247
Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão e Cartolina impressos ou não, simples ou plastificados	71,5247
Fabricação de Outros Produtos de Papel não Especificados	71,5247
Impressão e Edição de Jornais, Livros, Revistas e Outros Periódicos	107,2881
Topografia, Gráfica e Editorial	80,0000
Platação, Encadernação, Douração e Plastificação	35,7633
Outros Serviços Gráficos não Especificados	71,5247
<b>PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIAS</b>	
Fabricação de Produtos Farmacêuticos, Veterinários e Medicinais	35,7633
Fabricação de Artigos de Perfumaria, Cosméticos e Artigo de Touxador	71,5247
Fabricação de Sabões, Sabonetes, Detergentes e Glicerinas	35,7633
Fabricação de Velas	35,7633
Outros Produtos não Especificados	35,7633
<b>INDÚSTRIAS DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>	
Tratamento e Aparelhamento de Pedra	71,5247
Trabalhos em Pedra	71,5247
Beneficiamento de Minerais não Metálicos	71,5247
Fabricação de Cimento	187,5000
Fabricação de Cal	71,5247
Fabricação de Artefatos Cerâmicos para Construção	187,5000
Fabricação de Artefatos Cerâmicos para Uso Doméstico	187,5000
Fabricação de Revestimento Cerâmico	107,2881
Fabricação de Objetos Cerâmicos para Serviço de Mesa	107,2881
Fabricação de Artefatos de Cimento Armado	71,5247
Fabricação de Artefatos de Cimento para Construção	71,5247
Fabricação de Artefatos, Peças e Ornatos de Gesso e Estuque	71,5247
Fabricação de Artefatos de Vidro	71,5247
<b>INDÚSTRIA METALÚRGICA</b>	
Fabricação de Esquadrias, Portões, Portas, Marcos e Batentes	71,5247



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
 CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
 CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

## INDÚSTRIA DE COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES

Curtimento, Secagem e Salga de Couro, Peles e Subprodutos	71,5247
Fabricação de Molas, Válvulas e Outros Similares	107,2881
Cortes de Couro para Calçados	107,2881
Fabricação de Outros Artigos de Couros e Peles n/ Específico. (exceto calçados e vestuário)	107,2881

## INDÚSTRIAS MOBILIÁRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA

Beneficiamento de Madeira	107,5000
Fabricação de Móveis de Madeira, Vime e Juncos (Domésticos e de Escritórios)	71,5247
Fabricação de Móveis de Metal ou com Predominância de Metal Revestido ou não e Plásticos estofados	71,5247
Fabricação de Artigos de Colchoaria	71,5247
Fabricação de Acabamento de Móveis e Artigos Mobiliários não especificados	71,5247
Fabricação de Artigos de Madeira, Artigos de Carpintaria, Marcenaria e Serraria	35,7633
Fabricação de Chapas de Placas de Madeira Aglomerada, Pressada ou Compensada montada ou não	35,7633
Fabricação de Artigos Diversos de Madeira (exceto os mobiliários)	35,7633
Fabricação de Artigos de Cortiça	35,7633
Fabricação de Portas, Janelas, Esquadrias e Estruturas de Madeiras em Geral	71,5247
Fabricação de Estruturas de Madeira Torneada	35,7633
Fabricação de Molduras e Execução de Talha	35,7633
Outros Produtos e Artefatos de Madeira	35,7633

## INDÚSTRIAS TÊXTEIS, DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS

Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais, Artificiais e Sintéticas, Estopos, Corneas	107,5000
Confecções de Roupas - Agasalhos, Roupas Profissionais	107,5000
Fiação e Tecelagem	71,5247
Fabricação de Outros Artefatos Têxteis não Especificados	71,5247
Fabricação ou Confecção de Artigos de Rendas, Bordados, incluindo calçados produzidos artesanalmente	10,7298
Fabricação de Calçados: Couro, Plástico, Borracha e Assemelhados - Calçados para segurança no Trabalho	71,5247
Fabricação de Artigos de Mesa, Cama, Banho, Cozinha e Tapeçaria	107,5000
Fabricação de Fraldas	17,8817
Fabricação de "Mallots", Biquínis e Roupas de Banho	35,7633
Fabricação e Confecção de Outros Artefatos de Tecido (Exceto os produzidos nas Fiação e Tecelagem)	35,7633
Costura, Artigos de Passamanaria	35,7633

## INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMELHADOS

Construção Civil em Geral	107,2881
Construção por administração, Empreitada ou Subempreitada de Construção Civil	107,2881
Empresas de Pesquisa e Prospecção de Poços Petrolíferos	107,2881
Empresas de Montagem e Instalação de Estruturas Metálicas	107,2881
Empresas de Pinturas Industriais	107,2881
Empresas de Incorporação Imobiliária	107,2881
Instalações Hidráulicas de Gás e Sanitárias	107,2881
Instalações de Redes Telefônicas	107,2881
Montagem e Instalação de Silos Móveis	107,2881
Obras Hidráulicas	107,2881
Perfurações de Poços Artesianais	107,2881
Reologia do Solo	107,2881
Replanagem e Pavimentação de Estradas e Vias Urbanas	107,2881
Construção de Grandes Estruturas e Obras de Arte	107,2881



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PARX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
 CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
 CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Concretagem de Estruturas, Armações de Ferro, Formas para Concreto e Escoramento	107,2881
Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo	107,2881
Atividade Geotécnica	107,2881
Distribuidora de Gás Natural Canalizado	107,2881
Urbanização	107,2881
Empresas de Montagem, Instalações de Complexos Industriais	107,2881
Montagem e Instalação de Elevadores e Escadas Rolantes	107,2881
Outros Serviços Auxiliares ou Complementares de Construção Civil	107,2881
<b>OUTROS TIPOS DE INDÚSTRIAS</b>	
Artefatos de Ferro e Metal em Geral ( serralheria, ferraria e etc )	35,7633
Catelarias e Armas	107,2881
Fabrilaria	35,7633
Fundição	107,2881
Fabricação de Artigos de Joalheria, Ourivesaria e Bijuterias	107,2881
Fabricação de Instrumentos Musicais	107,2881
Fabricação de Brinquedos	71,5247
Fabricação de Escovas, Vassouras, Pincéis e Similares	17,8817
Fabricação de Artigos de "Camping"	71,5247
Fabricação de Gelo	17,8817
Fabricação de Outros Artigos não Especificados	17,8817
<b>COMÉRCIO ATACADISTA</b>	
Animais Vivos ( Bovinos, Suínos e Caprinos )	107,2881
Alimentos Alimentícios em Geral	107,2881
Drogas e Medicamentos em Geral	107,2881
Produtos de Perfumaria e Higiene Pessoal	71,5247
Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar	71,5247
Artigos de Vestuário	107,5000
Têxteis	107,0000
ROUPAS para uso profissional e Segurança do Trabalho	71,5247
Materiais para Construção ( inclusive louças sanitárias, tintas, ferragens, vidros planos, espelhos e espelhos em geral )	107,2881
Madeiras em Geral	107,2881
Produtos Veterinários e Químicos	107,2881
Confecções, Calçados e Artigos de Armário	107,2881
Máquinas, Aparelhos, Veículos e Acessórios	107,2881
Batas, Guarda-Chuvas, Sombrinhas, Chapéus e Perucas	107,2881
Cigarutaria, Tabacaria e Congêneres	107,2881
Cosméticos e Artigos para cabeleireiros	107,2881
Joalherias, Óculos e Relojoarias	107,2881
Lustres, "Abajours" e Luminárias	107,2881
Material de Decoração	107,2881
Enfeites para Bolas e Festas	107,2881
Produtos Adesivos	107,2881
Outros Artigos não Especificados	107,2881
<b>COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS</b>	
Aparelhos e Equipamentos de Comunicação ( inclusive Peças e Acessórios )	107,2881
Calculadoras	107,2881
Ferramentas e Ferragens	107,2881
Máquinas, Equipamentos e Utensílios Comerciais e Industriais	107,2881
Máquinas e Equipamentos Agrícolas	107,2881
Máquinas e Equipamentos de Escritórios	107,2881
Material de Engenharia em Geral	107,2881



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Alugueres	85,0000
Aparelhos Eletrônicos, inclusive Peças e Acessórios	85,0000
Eletrodomésticos em Geral	150,0000
Equipamentos de Informática	35,7633
Móveis Novos	50,0000
Móveis Usados	25,0000
Outros Tipos de Móveis, Eletrodomésticos e Elétricos Usados	25,0000
<b>COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS</b>	
Societas, inclusive Peças e Acessórios	35,7633
Concessionária de Veículos, com manutenção e venda de Peças	187,5000
Embarcações	107,2881
Embarcações de Pequeno Porte (jangadas e canoas)	17,8817
Veículos, inclusive Peças e Acessórios	64,3700
Peças e Acessórios para Veículos	64,3700
Pneus e Câmaras de Ar	107,5000
Revenda de Veículos Novos e Usados	107,2881
Revenda de Veículos Novos ou Usados com venda de Peças e Acessórios	187,5000
Traçadores e Implementos Agrícolas	107,2881
Comércio de Outros Tipos de Veículos, Peças e Acessórios não Especificados	71,5247
<b>OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO</b>	
Aparatos de Papel	17,8817
Chocolate de Plástico	17,8817
Indústria	17,8817
Indústria de Couro e Peles	7,1519
Indústria de Borracha	17,8817
Indústria de Acrílico	17,8817
Indústria de Caça, Pesca, "Camping", Barracas e "Trailers"	17,8817
Indústria Esportiva em Geral	17,8817
Indústria Fotográfica	17,8817
Indústria Ortopédica	17,8817
Encas de Jornais e Revistas em Vias e Logradouros Públicos	17,8817
Cartões de Loteria	20,0000
Binquedos	17,8817
Salões Vazios	7,1519
Comércio de Artigos Agropecuários, Veterinários e de Lavours	17,8817
Comércio de Exibitões	17,8817
Distribuidora de Gelo	10,7298
Ferro Velho e Sucata	35,7633
Horticultura, Plantas e Vasos Ornamentais	17,8817
Farmácia, Perfumaria e Drogeria	20,0000
Instrumentos Musicais e Acessórios - Fitas Magnéticas	35,7633
Jornais e Revistas ( Distribuidor )	35,7633
Livrarias	17,8817
Lojas de Discos e Fitas	35,7633
Óleo Lubrificante	35,7633
Produtos Químicos	71,5247
Postos de Gasolina com lavagem e Lubrificação	71,5247
Postos de Gasolina	53,6450
Sacarias Vazias	17,8817
Tapetes, Cortinas e Ferragens	17,8817
Utensílios Domésticos, Louças, Alumínio, etc	50,0000
Utensílios e Aparelhos Médicos Odontológicos	

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS





# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Utensílios e Aparelhos Médicos Hospitalares	50,0000
Outros não Especificados	50,0000
	17,8817
<b>EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E RÁDIO DIFUSÃO</b>	
Empresa de Comunicação - Mídia Eletrônica	
Empresa de Publicidade e Propaganda	107,2881
Empresas de Rádio Difusão	107,2881
Empresas Jornalísticas	107,2881
Empresas de Execução de Pinturas, Letreiros, Placas, Cartazes e "Outdoor"	107,2881
Serviços Postais e Telegráficos	107,2881
Serviços de Telecomunicação	107,2881
Outras Empresas de Comunicação, Publicidade e Rádio Difusão	107,2881
<b>INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS</b>	
Banco Comercial e Caixa Econômica	202,5316
Banco de Desenvolvimento, Banco de Investimento e Financeiras	202,5316
Bolsa de Valores e Comércio de Títulos e Valores Mobiliários por conta de Terceiros,	202,5316
Sociedade Corretora e Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	202,5316
Cooperativa de Crédito, Associação de Poupança e Empréstimo e Similares	202,5316
Escritório de Corretagem de Seguros e Capitalização de Títulos, Investimentos, Cobrança,	202,5316
Transações Bancárias, Administração de Valores Mobiliários	202,5316
Instituições de Seguros e Resseguros	202,5316
Outros Serviços Congêneros	202,5316
	202,5316
<b>EMPRESAS DE TRANSPORTE, ARMAZENS GERAIS, DEPÓSITOS, ESTACIONAMENTO</b>	
Aeroportos e Aeroclubes	
Armazéns Gerais	107,2881
Depósitos Fechados	71,5247
Depósitos Abertos	10,7298
Empresas Rodoviárias, Transporte de Passageiros Interurbanos	17,8817
Empresas de Transporte Aéreo por Vãos Fretados	71,5247
Empresa de Transporte de Cargas e Mudanças	71,5247
Empresa de Transporte Aéreo para Defeziração Agrícola	71,5247
Empresa de Transporte Escolar	107,2881
Empresa de Transporte Coletivo Urbano	10,7298
Empresa de Transporte de Valores	107,2881
Estação Rodoviária	107,2881
Estacionamentos	71,5247
Empresas de Táxis	71,5247
Empresas de Moto-Táxi	71,5247
Guarda-Móveis	71,5247
Garagens	35,7633
Clubs	7,1519
Tráfego Aéreo e Publicidade Aérea	35,7633
Outras Empresas de Transportes ou Armazenagem não Especificados	107,2881
	35,7633
<b>EDUCAÇÃO E CULTURA</b>	
Alto Escola	
Estabelecimento de Ensino de 1º Grau	50,0210
Estabelecimento de Ensino de 2º Grau	29,1139
Estabelecimento de Ensino Superior	29,1139
Empresas, Sociedades e Associações de Difusão e Artística	71,5247
Estabelecimento de Cultura Física - Academias	17,8817
Estabelecimento de Ensino de Educação e Cultura Física	35,7633



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PBX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Estabelecimento de Ensino de Línguas	35,7633
Estabelecimento de Ensino - Jardim de Infância	53,6434
Estabelecimento de Ensino - Cursos Preparatórios para o Vestibular	14,5569
Estabelecimento de Ensino, Aprendizado e Formação Profissional	71,5247
Estabelecimento de Ensino de Música	71,5247
Galerias de Artes e Museus	53,6450
Estádios Desportivos e Recreativos	53,6450
Escolas Educandários ( até 50 alunos )	17,8817
Outros Estabelecimentos de Educação e Cultura não Especificados	7,1519
	17,8817

### EMPRESAS DE SAÚDE

Bancos de Sangue, Leite, Óvulos, Sêmens e Outros	
Clinicas Odontológicas	17,8817
Clinicas Ortopédicas	55,8649
Clinicas Médicas em Geral	55,8649
Clinicários Médicos em Geral	55,8649
Casas de Saúde	35,7633
Casas de Repouso	174,5200
Coches	71,5247
Estabelecimento de Veterinária	35,7633
Estabelecimento ou Associações Científicas	35,7633
Fisioterapia	17,8817
Hospitais	35,7633
Laboratórios de Análises Clínicas, Eletricidade Médica e Radiologia, Patologia	71,5247
Laboratório de Prótese	53,6450
Medicinas	53,6450
Prontos-Socorros	71,5247
Exatérios	71,5247
Outros Estabelecimentos de Saúde não Especificados	71,5247
	35,7633

### DIVERSÕES PÚBLICAS

Auditórios ( Centros de Convenções )	
Bilhares e Sinucas	17,8817
Balés, Cabarés, "Táxi-Dancing", Discotecas	10,7298
Boche	35,7633
Casas de Diversões	17,8817
Clubes e Associações Recreativas	17,8817
Casas de Jogos, Casas Lotéricas e Apostas	17,8817
Cinemas	20,0000
Churrasco	71,5247
Exposições com Cobrança de Ingressos	71,5247
Empresas de Aluguel de Mesas de Jogos e Diversões	17,8817
Jogos Eletrônicos - Pebolim	71,5247
Jogos de Bilhar	71,5247
Parque de Diversões	7,1519
Teatros	17,8817
Outras Atividades de Diversões Públicas ; Pequenos Cinemas	35,7633
	10,7298

### EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE

Empresas de Passagens e Turismo	53,6450
Hotéis	119,8312
Reserva e Congêneres - "Camping"	17,8817

ESTEL



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PNAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

a) - de 5 a 4 estrelas	107,2881
b) - de 3 estrelas	71,5247
c) - de 2 a 1 estrela	35,7633
Pousadas em Geral, pequenos Hotéis e Motéis	17,8817
Outras Empresas de Turismo e Hospitalidades	10,7298
<b>EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ( exceto Construção Civil )</b>	
Agência de Empregos	
Atelier Fotográfico	17,8817
Alfaiataria - Atelier de Costura	17,8817
Barbearias ( pequenos salões )	7,1519
Consertos de Aparelhos Elétricos e Eletrônicos ( autorizadas )	35,7633
Consertos de Aparelhos Elétricos e Eletrônicos	17,8817
Emp. Limp., Higienizadoras, Desinfetadoras, Detetizadoras, Desentupidoras, etc	71,5247
Empresas de Locação, Guarda de Bens e Vigilância	71,5247
Empresas de Auditoria, Peritagem e Avaliação	35,7633
Empresas de Consertos, Reparos, Recuperação e Recauchutagem de Pneumáticos	107,2881
Empresas de Topografia, Agrimensura e Congêneres	35,7633
Empresas de Raspagem, Catafeição e Lustração de Asfalto	17,8817
Empresas de Alinhamento de Direção e Balanceamento de Rodas ( veículos )	35,7633
Empresas de Consertos, Reparação e Conservação de Equipamentos (Telefonia, Telefonia, Telex, Rádio Telefonia e Telefax)	71,5247
Empresas de Consertos, Reparação, Conservação, Montagem e Instalação de Aparelhos de Refrigeração	35,7633
Emp. de Assistência Técnica em Máquinas, Aparelhos e Equipamentos de Precisão	35,7633
Empresas de Instalação, Conservação e Montagem de Capangas Metalúrgicas e Hidráulicas	71,5247
Empresas de Reparação, Instalação e Manutenção de Elevadores e Escadas Rolantes	71,5247
Empresas de Jardinamento e Preparação do Solo para quaisquer fins	35,7633
Emp. de Instalação e Montagem de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos em Geral	35,7633
Empresas de Reparação e Manutenção de Baterias para Veículos	17,8817
Empresas de Reparação, Manutenção, Conservação com Reposição de Peças para Plásticos e Similares	107,2881
Empresa de Instalação e Colocação de Esquadrias	35,7633
Empresas de Impermeabilização em Geral	35,7633
Estabelecimentos de Serviços de Beleza ( Saunas, Duchas, Massagens, Casas de Banho, etc)	35,7633
Estabelecimentos de Higiene Pessoal	17,8817
Estabelecimento de Consertos em Jóias, Relógios e Material Ótico	17,8817
Estabelecimento de Fonografia	17,8817
Estabelecimento de Restauração e/ou Limpeza de quaisquer objetos - Bem Móvel	17,8817
Estabelecimentos de Motores de Pequeno Porte	17,8817
Ferreteria	17,8817
Lavanderias	17,8817
Lubrificação, Lubrificação e Limpeza de Veículos, Lava Jato	59,4400
Oficina de Tornoaria e Soldagem	35,7633
Oficina de Cromagem, Niquelação, Laminagem, Estamparia em Metal e Galvanoplastia	35,7633
Oficina de Consertos de Vasilhames e/ou Sacarias	17,8817
Oficina de Reparação Automobilística, Pintura, Lanternação e Mecânica, Inclusive Serrancho	54,0000
Oficina de Reparação em Fibra de Vidro	35,7633
Oficina de Reparação ( Motos e Bicicletas )	35,7633
Oficina de Recondicionamento e Conservação de Motores e Máquinas	107,2881
Oficinas Borracharias	7,1519
Oficinas Oficinas de Reparação ( Motos, Automóveis e Bicicletas )	17,8817



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
 CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
 CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

Serviços de Instalação de Divisórias Moduladas	71,5247
Serviços de Instalação, Reparação, Manutenção com Reposição de Peças para Aparelhos de Ar-Condicionado	35,7633
Serviços Refratário, Isolamento e Pintura	35,7633
Serviços de Serigrafia	10,7290
Outras Empresas de Serviços Pessoais, inclusive Consertos e Confecção de Chaves Geral	17,8817

## EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Associações Profissionais - Sindicatos	7,1519
Associações de Entidades de Classe	7,1519
Associações Religiosas	7,1519
Associações Benéficas	7,1519
Bolsa de Mercadorias	7,1519
Cooperativas (inclusive Agrícolas, Médicas, etc. - exceto de Crédito)	107,2881
Cartórios e Tabelionatos	71,5247
Empacanhentos	17,8817
Distribuidora de Petróleo e Derivados	17,8817
Empresas de Administração em Geral	118,6018
Empresa de Controle - "Factoring", Fomento, "Franchise"	35,7633
Empresa de Distribuição de Bônus em Geral, inclusive Títulos de Valores	107,2881
Empresas de Intermediação em Geral	107,2881
Empresas de Organização de Congressos e Eventos	53,6450
Empresas de Organização, Planejamento, Assessoria e Projetos	35,7633
Empresas de Reprodução de Documentos por qualquer Processo	71,5247
Empresas de Consultoria e Assessoria em Geral	107,2881
Empresas de Administração, Participação e Empreendimentos	71,5247
Empresas de Locação de Veículos	107,2881
Empresas de Assistência a Produtores Rurais	107,2881
Empresas de Exportação e Importação	107,2881
Estabelecimentos de Locação de Bens Móveis e Imóveis	107,2881
Estabelecimentos de Pesquisas Econômicas Sociais	71,5247
Estabelecimentos de Leilões (inclusive Leiloeiros Oficiais)	35,7633
Estabelecimentos de Leitura Hidrométrica	35,7633
Escritórios Comerciais em Geral	35,7633
Escritórios de Cobrança	35,7633
Escritório de Contabilidade	35,7633
Escritórios de Encaminhamento de Documentos em Geral	35,7633
Empresas e "Buffet" (inclusive decoração de Igreja)	35,7633
Laboratório de Análises Técnicas	35,7633
Organização de Feiras	53,6450
Processamento de Dados	35,7633
Empresas Jurídicas de Direito Público Interno, Órgãos Autônomos, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas	107,2881
Representações em Geral	35,7633
Outras Empresas, Fundações Privadas, Associações e Estabelecimentos não especificados	107,2881
Serviços de Planos de Saúde	35,7633

## ENERGIA ELÉTRICA

Empresas Produtoras e Distribuidoras de Energia Elétrica	107,2881
Empresas de Reparação e Instalação de Energia Elétrica	107,2881
Outras empresas de energia elétrica não especificadas	107,2881



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

## ANEXO IV

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

BASE DE CÁLCULO SOBRE UFR	UFR
1- Para prorrogação/antecipação de horário durante o exercício:	
Até às 22:00 horas:	0,5000
por dia	10,0000
por mês	100,0000
por ano	
Alem das 22:00 horas:	1,0000
por dia	20,0000
por mês	200,0000
por ano	
2- Para prorrogação de horário exclusivamente nos períodos festivos:	
por mês	15,0000

NOTA: Exceção-se do disposto neste Anexo as drogas, farmácias e estabelecimentos de saúde, funcionando em horário de plantão.



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082) 522-2524 / 1692 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL) ANEXO V

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÕES	UFR
<b>1 - PUBLICIDADE INTERNA</b>	
1 - Anúncio em pano de boca, em casa de diversão, por pano	0,5000
2 - Publicidade, quando estirada ao próprio negócio, em casa de diversões, parque de diversões, estações de passageiros ou abrigos, até 10 (dez) anúncios por unidade, por metro quadrado e por mês	
3 - Idem, até 20 (vinte) anúncios, por unidade, por mês	0,2500
4 - Idem, até 30 (trinta) anúncios, por unidade, por mês	0,2300
5 - Idem, pelo que exceder de 30 (trinta) anúncios, por unidade, por mês	0,2000
6 - Idem, em campos de esportes ou similares, por anúncio, por m <sup>2</sup> e por mês	0,7148
7 - Idem, em estabelecimentos comerciais, produtores, industriais e prestadores de serviços, por anúncio e estabelecimento	0,7148
<b>2 - PUBLICIDADE EXTERNA</b>	
1 - Anúncios em painéis referente a diversões exploradas no local, colocadas na parte externa de teatros e similares, de qualquer dimensão e número, por evento	3,0000
2 - Idem de películas cinematográficas colocadas na parte externa do cinema, de qualquer dimensão ou número	1,0000
3 - Anúncios em painéis, referente a diversões, colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante, até 05 (cinco) painéis por mês	5,0000
4 - Placas ou Tabuletas com letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e no interior de terrenos particulares, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado ou fração, por mês	0,5000
5 - Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, por mês	0,5000
6 - Publicidade em paredes ou portas dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo por anúncio, por ano	4,0000
7 - Publicidades feita em toldos, bambirelas ou cortinas, por anúncio, por ano	2,0000
8 - Idem, quando estiradas ao estabelecimentos por anúncio, por ano	3,0000
9 - Idem, em mesas, cadeiras ou bancos, sombrinhas de praia, nos logradouros públicos, quando permitidos, por anúncio	0,3574
10 - Publicidade de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares como Natal, Carnaval e São João, na parte exterior do estabelecimento por superfície	0,7148
11 - Idem, em lugar diverso do estabelecimento, por anúncio	0,7148
12 - Publicidade ornamental de fachadas, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, por unidade e por mês	2,0000
13 - Idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades de circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou indústria, por mês	2,0000
14 - Placas ou tabuletas com letreiros, colocada no prédio ocupado pelo anunciante, até meio metro quadrado (1/2 m <sup>2</sup> ) cada	0,3574
15 - Idem de maior tamanho, por mês	1,0722
16 - Quadros negros, ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços colocados ou suspensos das paredes externas dos estabelecimentos, cada, por mês	0,3574
17 - Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises etc quando permitidos cada um por mês	3,5759
18 - Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por anunciantes	3,5759



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PNAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

3 - Publicidade em parvo (falxas) atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitidos, por unidade e por 03 (tres) dias	3,5759
<b>IV- LUMINOSOS</b>	
1 - Anúncio por meio de inscrições luminosas qualquer que seja o número de anúncios em lugares diversos do estabelecimento, por m <sup>2</sup> e por mês	1,0000
2 - Idem em casa comerciais com anúncios do próprio estabelecimento por m <sup>2</sup> e por mês	1,0000
3 - Placas, tabuletas ou letreiros colocados nas giestbendas, telhados, paredes, marquises, arndaires ou tapumes e no interior de terrenos particulares, sem saliência, por metro quadrado ou fração por mês	1,0000
4 - Placas, tabuletas ou letreiros com saliência, por m <sup>2</sup> e por mês	1,5000
<b>V- MOSTRUÁRIOS</b>	
1 - Mostruário com frente para a via pública, quando permitido com saliência, por metro quadrado ou fração por mês	3,5759
2 - Idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interior de prédios de diversão pública, por metro quadrado ou fração, por mês	7,1519
<b>VI- PUBLICIDADE EVENTUAL</b>	
<b>A- FORA DAS VIAS PÚBLICAS</b>	
1 - Anúncios apresentados em cena quando permitidos, por anúncio	0,3574
2 - Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, por anúncio	0,3574
3 - Em folhetos de programas distribuídos nas casas de diversões	1,0722
4 - Propaganda, por meio de fitas cinematográficas em casas de diversões, por estabelecimento	1,7689
5 - Propagandas por meio de fitas cinematográficas e/ou processos semelhantes, em estabelecimentos comerciais	3,5759
<b>B- NAS VIAS PÚBLICAS</b>	
1 - Folhetos, anúncios ou ingressos por qualquer forma, lançados na via pública	17,8817
2 - Idem, distribuídos em mão, na via pública	3,5759
3 - Anúncios em placas ou tabuletas, circundando árvores ou abrigos, situados na via pública, quando permitidos, por anúncio	3,5759
4 - Anúncios conduzidos, a juízo da autoridade municipal, por anúncio	1,7689
5 - Propaganda alegórica ou caricata, por ambulante, quando permitida	0,7148
6 - Anúncio ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisionada com visão para a via pública, por empresa ou estabelecimento qualquer que seja o número de anúncios	3,5759
7 - Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de qualquer veículo, por anúncio e por veículo	0,1787
8 - Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados, no exterior de qualquer veículo, por anúncio	0,3574
9 - Propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros em veículos especialmente empregados para este fim, em épocas de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos produtores, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, por veículo	3,5759
10 - Propaganda feita por meio de aviões, balões, ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio	7,1519
"Out Door" - por exemplar, por ano	17,8817

### PUBLICIDADE ARTÍSTICA



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

a - Agregador de Voz:

- Por ano

3,5759

b - Amplificador radiônico:

- 1 - Fazendo propaganda própria, com 01 (um) alto-falante
- 2 - Idem, com mais de um alto-falante
- 3 - Fazendo propaganda de terceiros, com 01 (um) alto-falante
- 4 - Idem, com mais de um alto-falante

3,5759

10,7298

7,1519

17,8617





# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUIAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÕES DE "HABITE-SE"

ESPECIFICAÇÃO	UFR
01 - Construção, reconstrução e ampliação de prédios residenciais por m <sup>2</sup>	Isento
01.1 - De 001 a 040	0,1002
01.2 - De 041 a 100	0,1212
01.3 - De 101 a 150	0,1393
01.4 - De 151 a 200	0,1490
01.5 - De 201 a 250	0,1570
01.6 - De 251 a 300	0,1630
01.7 - De 301 a 350	0,1780
01.8 - De 351 a 400	0,1850
01.9 - De 401 a 450	0,1930
01.10 - De 451 a 500	0,2010
01.11 - Acima de 501	
02 - Construção, reconstrução e ampliação de prédios não residenciais	0,1002
02.1 - De 001 a 040	0,1212
02.2 - De 041 a 100	0,1393
02.3 - De 101 a 150	0,1490
02.4 - De 151 a 200	0,1570
02.5 - De 201 a 250	0,1630
02.6 - De 251 a 300	0,1780
02.7 - De 301 a 350	0,1850
02.8 - De 351 a 400	0,1930
02.9 - De 401 a 450	0,2010
02.10 - De 451 a 500	0,2090
02.11 - Acima de 501	0,0536
03 - Reformas e reparos de prédios residenciais, por m <sup>2</sup>	0,0810
04 - Reformas e reparos de prédios comerciais por m <sup>2</sup>	0,0810
05 - Construção de muro, por metro linear	6,0000
06 - Demolição de prédios por serviços	
07 - Para execução de levantamento de loteamento e terrenos por 100 m <sup>2</sup> ou fração:	
07.1 - por terreno até 30.000 m <sup>2</sup> , a cada 100 m <sup>2</sup>	1,7889
07.2 - pelo que exceder de 30.000 m <sup>2</sup> , a cada 100 m <sup>2</sup>	0,8935
08 - Desmembramentos, loteamentos re	
08.1 - De 001 a 125	6,0000
08.2 - De 126 a 200	5,0000
08.3 - De 201 a 250	3,5000
08.4 - De 251 a 300	3,0000
08.5 - De 301 a 350	2,8000
08.6 - De 351 a 400	2,5000
08.7 - De 401 a 450	2,3000
08.8 - De 451 a 500	2,0000
08.9 - Acima de 501	1,8000
09 - Aprovação de arruamento:	
09.1 - Com meio fio e linha d'água, por metro linear	0,0300
09.2 - Com toda infra estrutura básica, por metro linear	0,0500
10 - Vistoria para comprovar condições de habitabilidade - "habite-se":	
10.1 - Residencial	



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

	Valor
10.1 - De 001 a 040	0,1002
10.2 - De 041 a 100	0,1393
10.3 - De 101 a 150	0,3000
10.4 - De 151 a 200	0,3100
10.5 - De 201 a 250	0,3200
10.6 - De 251 a 300	0,3300
10.7 - De 301 a 350	0,3400
10.8 - De 351 a 400	0,3500
10.9 - de 401 a 450	0,3600
10.10 - De 451 a 500	0,3700
10.11 - Acima de 501	
Comercial e Mista, por metro quadrado	0,0501
10.1 - De 001 a 040	0,1393
10.2 - De 041 a 100	0,3000
10.3 - De 101 a 150	0,3100
10.4 - De 151 a 200	0,3200
10.5 - De 201 a 250	0,3300
10.6 - De 251 a 300	0,3400
10.7 - De 301 a 350	0,3500
10.8 - De 351 a 400	0,3600
10.9 - de 401 a 450	0,3700
10.10 - De 451 a 500	0,3800
10.11 - Acima de 501	



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PWAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

## ANEXO VII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ÁREAS FIXAS - OCUPAÇÃO (m <sup>2</sup> )	REGIÕES - VALORES SIUFR		
	A	B	C
De 0 a 428,40 m <sup>2</sup> (no mês)	1,0722	0,7148	0,3574
Acima de 428,40 m <sup>2</sup> (no mês)	2,1463	1,4296	0,7148

  

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA SIUFR
1 - Espaço ocupado nos mercados públicos por pessoas físicas ou jurídicas, em locais designados, por prazo e a critério do órgão fiscalizador	0,7148
2 - Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m <sup>2</sup>	0,1054



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1652 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

## ANEXO VII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA SUFIR	
	POR DIA	POR MÊS
I - alimentos preparados, inclusive refrigerantes	0,1787	3,5759
II - aparelhos elétricos de uso doméstico	0,3574	7,1519
III - armários e miudezas	0,1787	3,5759
IV - artefato de couro	0,1787	3,5759
V - artigos carnavalescos	0,1787	3,5759
VI - artigos para fumantes	0,7148	10,7298
VII - artigos de papelaria	0,1787	3,5759
VIII - artigos religiosos	0,1787	3,5759
IX - artigos de tocador	0,1787	3,5759
X - automóveis	3,5759	71,5247
XI - baralhos e outros artigos de jogos de azar	0,3574	7,1519
XII - bebidas alcoólicas	0,7148	10,7298
XIII - brinquedos e artigos ornamentais	0,3574	7,1519
XIV - confecções	0,3574	7,1519
XV - frutas nacionais e estrangeiras	0,3574	7,1519
XVI - gêneros e produtos alimentícios em geral	0,1787	3,5759
XVII - jóias e bijuterias	0,3574	7,1519
XVIII - luças, ferragens, artefatos de plásticos e borracha, vassouras, escovas e semelhantes	0,1787	3,5759
XIX - malhas, meias, gravatas e lenços	0,1787	3,5759
XX - tecidos	0,1787	3,5759
XXI - peles, peles, plumas e confecções de luxo	0,3574	7,1519
XXII - outros artigos não especificados nos itens anteriores	0,1787	3,5759
- caminhões	3,5759	71,5247
- camionetas ou similares	1,7889	35,7633
- carretas	7,1519	107,2881



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

ANEXO IX

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA

TIPOS DE BENEFICIADOS E ÁREA CONSTRUIDA (m <sup>2</sup> )	UFR/m <sup>2</sup>
<b>01 - RESIDENCIAIS</b>	
1ª - de 0 até 30	0,0823
2ª - de 31 até 60	0,0858
3ª - de 61 até 90	0,0901
4ª - de 91 até 120	0,0901
5ª - de 121 até 200	0,1037
6ª - de 201 até 350	0,1080
7ª - Acima de 350	0,1127
<b>02 - COMÉRCIO E SERVIÇOS</b>	
1ª - de 0 até 30	0,2182
2ª - de 31 até 60	0,2217
3ª - de 61 até 90	0,2253
4ª - de 91 até 120	0,2425
5ª - de 121 até 200	0,2532
6ª - de 201 até 350	0,2643
7ª - Acima de 350	0,2754
<b>03 - INDÚSTRIAS</b>	
1ª - de 0 até 250	0,2825
2ª - de 251 até 750	0,3390
3ª - Acima de 750	0,4238
<b>04 - ESTABELECIMENTO DE SAÚDE ( LIXO HOSPITALAR )</b>	
1ª - de 0 até 350	0,1709
2ª - de 351 até 750	0,2221
3ª - Acima de 750	0,2736
<b>05 - OUTROS NÃO ESPECIFICADOS</b>	
1ª - de 0 até 200	0,1044
2ª - de 201 até 350	0,1355
3ª - Acima de 350	0,1670



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

## ANEXO X

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Faixas de Consumo (kWh)	TIPC	ALÍQUOTA
Até 030	0,3772	6,95
031 a 050	0,6286	10,266
051 a 080	0,9420	16,369
081 a 100	1,0058	16,428
101 a 150	2,2629	36,958
151 a 200	5,0288	62,129
201 a 250	6,2802	66,129
251 a 300	6,5310	69,342
301 a 350	10,3969	159,802
351 a 400	10,4347	170,417
401 a 450	10,4347	172,417
451 a 500	10,6661	174,524
Acima de 500	10,6661	176,524

- NOTA: 1- A Taxa de Iluminação Pública referente a terrenos será lançada e cobrada juntamente com o I.P.T.U., nas épocas e locais definidos em regulamento ou outro ato administrativo baixado pela autoridade fazendária competente. O cálculo será efetuado aplicando-se uma alíquota de 2% (dois por cento) de 18,62 U.F.R. por metro linear de testada.
- 2- TIPC = Taxa Individual por Consumidor



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

ANEXO XI

## TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

### ESPECIFICAÇÕES

UFR  
(METRO LINEAR)

Para logradouros Pavimentados por tipo de Pavimentação e metro linear de testada:

a) - asfalto	0,1787
b) - paralelepípedo	0,1076
c) - outros	0,0365
Para logradouros pavimentados por tipo de pavimentação por metro quadrado:	
1 - Reposição de asfalto	8,6487
2 - Reposição de calçamento	7,1229



# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082) 522-2524 / 1652 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

## ANEXO XII

### TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÕES	UFR
01 - Banca de qualquer natureza em lançamento ou registros	3,5759
02 - CONCESSÕES - Ato do Prefeito concedendo:	1,7889
a) - Favores em virtude da Lei Municipal	1,7889
b) - Privilégio individual ou à pessoa jurídica, concedido pelo Município	
c) - Privilégio individual ou a pessoa jurídica concedido pelo Município, requeridos no processo, a partir do segundo requerimento	0,4000
03 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO:	3,5759
a) - Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos	3,5759
b) - Promoção e transferência de contratos de qualquer natureza celebrados com Município	3,5759
c) - avaliação e cadastro - atacadada quando da transferência do imóvel	
d) - alterações cadastrais, relacionadas com a exploração de atividades econômicas	1,0722
04 - EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS:	0,3574
a) - de arrecadação, por documento	0,1787
b) - de segunda via, por cada reemissão até 4,66 UFR's	4,0
c) - certidões, por documento	
05 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS:	0,1422
a) - Talonários, por unidade	3,5759
b) - Formulários contínuos, por milheiro	0,1422
c) - Livros Fidei, por unidade	3,5759
06 - RENOVAÇÃO DE ALVARÁS ( por semestre )	7,1519
07 - SEGUNDA VIA DE ALVARÁS E HABITE-SE ( por documento )	0,3574
08 - FORNECIMENTO DE CÓPIAS ( por documento )	
09 - OUTROS ATOS DO PREFEITO OU DE AUTORIDADE COM DELEGAÇÃO DE PODERES NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA, E QUE DEPENDAM DE ANOTAÇÕES E ATOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER NORMATIVO	0,3574
10 - VISTÓRIAS:	4,0000
a) - Vistorias de coletivos, por unidade vistoriada	3,0000
b) - Vistoria de Táxi, por unidade	2,5000
c) - Vistoria de Moto-Táxi, por unidade	3,5000
d) - Outros	





# PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082) 522-2524 / 1662 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

ANEXO XIII

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÕES	UFR
<b>1 - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:</b>	
a) - por numeração	1,7889
b) - por renumeração	1,7889
<b>2 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:</b>	
a) - Por serviços de extensão até 12 metros lineares	4,0000
b) - Por serviços de extensão pelo que exceder a cada 12 metros lineares	0,8935
c) - Rebaixamento e colocação de guias por metro linear	1,7889
<b>3 - TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES, POR MATRÍCULA</b>	1,7889
<b>4 - TAXA DE APREENSÃO E REMOÇÃO PARA DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES, POR DIA OU FRAÇÃO:</b>	
a) - do veículo, por unidade:	
1) - pelo primeiro dia	4,0000
2) - por dia subsequente	1,0000
b) - do animal vacum, cavalari e muiar, por cabeça:	
1) - pelo primeiro dia	2,5000
2) - por dia subsequente	1,0000
c) - mercadorias e objetos:	
1) - pelo primeiro dia	2,5000
2) - por dia subsequente	1,0000
<b>5 - CEMITÉRIOS:</b>	
a) - Inumação:	
1) - sepultura rasa:	
1.1) - de adulto ( para 03 anos )	3,5759
1.2) - de infante ( para 03 anos )	1,7889
2) - jazigo ( mausoléu ), catacumba e gaveta:	
2.1) - de adulto	5,3649
2.2) - de infante	3,5759
b) - Prorrogação de Prazo:	
1) - sepultura rasa	5,3649
2) - gaveta, catacumba, carneiro e nicho	7,1519
c) - Perpetuidade ou amendamento:	
1) - de cova rasa ( manutenção anual )	3,5759
2) - de carneiro ( manutenção anual )	5,3649
3) - de jazigo ( mausoléu ), catacumba e nicho ( manutenção anual )	7,1519
d) - Exumações:	
1) - antes de vencimento e prazo natural de decomposição	7,1519
2) - após vencimento e prazo natural de decomposição	10,7298
e) - Diversos:	
1) - abertura de sepultura rasa	
2) - abertura de carneiro, jazigo ( mausoléu ), catacumba, gaveta e nicho	3,5759



## PREFEITURA DE ARAPIRACA

Fone PABX (082)522-2524 / 1652 - Telex (82) 1026 PMAB-BR  
CENTRO ADMINISTRATIVO - Av. Vicente Nunes, s/n - Rosacruz  
CEP 57311-250 - Arapiraca - (AL)

3) - entrada de ossada no cemitério e saída	5,3640
4) - remoção de ossada no interior do cemitério	3,5759
5) - para construção de carneiro, jardineira, colocação de inscrição e execução de obras de ombelozamento e emplacamento ( colocação de pedras )	1,7809
6) - para construção de jazigo ( mausoléu ), catacumba, gavetas e ossários	3,5759
7) - para manutenção anual de ocupação de ossário	7,1519
8) - velório	5,3649
	3,5759

### NOTAS:

- 1) - Além da taxa prevista no item 3 da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como, transporte do local da apreensão até o depósito;
- 2) - Além das taxas de que trata o item 5, serão cobrados os custos de abertura de cova, construção de jazigo ou nicho, com base no orçamento próprio;
- 3) - Os serviços de demolição de baldrame, lápides ou mausoléus e/ou reconstrução, serão cobrados de acordo com o orçamento específico.

\*\*\* Os bens discriminados no item 4 e sub-ítem "b" e "c" da presente tabela, permanecerão sob a responsabilidade da Prefeitura até 05 ( cinco ) dias, contados da notificação ao proprietário.

Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 ( trinta ) dias, sob pena de serem leiloados ou doados a instituições filantrópicas.